

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

CÍNTIA MARTA ATAÍDES

**O PROCESSO DE EXECUÇÃO E A PENHORA “ON-LINE”: VANTAGENS E
DESVANTAGENS NA SUA APLICAÇÃO**

**CURITIBA
2008**

CÍNTIA MARTA ATAÍDES

**O PROCESSO DE EXECUÇÃO E A PENHORA “ON-LINE”: VANTAGENS E
DESVANTAGENS NA SUA APLICAÇÃO**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção de grau de Bacharel no Curso de
Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas,
Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof.: Sérgio Cruz Arenhart

CURITIBA
2008

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	
2 PRINCÍPIOS	
2.1 Ponderação de princípios	
2.2 PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	
2.2.1 Evolução	
2.3 O DEVIDO PROCESSO LEGAL	
2.3.1 O princípio da efetividade ou celeridade	
2.4 PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO	
3 RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL	
3.1 LIMITES DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL	
3.1.1 Impenhorabilidade absoluta	
3.1.2 Impenhorabilidade relativa	
4 EXECUÇÃO E PROCESSO DE EXECUÇÃO	
4.1 NOÇÕES GERAIS	
5 PENHORA	
5.1 ASPECTOS DA PENHORA	
5.2 OBJETO DA PENHORA	
5.2.1 O art. 655 do CPC	
5.3 PROCEDIMENTO	
6 PENHORA <i>ON LINE</i>	
6.1 O SISTEMA BACEN-JUD	
6.2 PROCEDIMENTO E NATUREZA JURÍDICA DA PENHORA <i>ON LINE</i>	
6.3 LEGALIDADE DA PENHORA <i>ON LINE</i>	
6.3.1 Em relação à sua constitucionalidade	
6.3.2 Em relação à sua legalidade: arts 655, 655-A e 620 do CPC	
6.4 VANTAGENS NA UTILIZAÇÃO DA PENHORA <i>ON LINE</i>	
6.5 RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE	
6.6 PROBLEMAS NA APLICAÇÃO DA PENHORA <i>ON LINE</i>	
6.6.1 O excesso da execução e a demora do desbloqueio	

6.6.2 A penhora de faturamento

6.6.3 A penhora *on line* e a quebra do sigilo bancário

6.6.4 A impenhorabilidade de salários

6.6.5 O problema na aplicação da penhora *on line* no art. 649, IV do CPC

7 CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a aplicação do instituto da penhora, por meio *on line* e seus reflexos na sociedade. E, para tanto, foi necessário fazer um *tour* pelo processo de execução e os princípios que o regem para o melhor entendimento do que seria e o real problema da penhora *on line*.

O primeiro capítulo dedica-se a um estudo dos princípios, normas que regem todo o nosso sistema jurídico, de formas diferentes, mas de aplicação obrigatória. O objetivo deste capítulo é explicar o que é um princípio, a sua posição no ordenamento jurídico, sua importância na aplicação do Direito, e, em especial, falar sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, de forma que se perceba o problema da ponderação dos princípios na aplicação do instituto da penhora *on line*.

No segundo capítulo abordo o tema da responsabilidade civil e suas limitações, impenhorabilidades, essenciais ao presente estudo, e, sobre a fuga a responsabilidade, por meio da fraude.

No terceiro e quarto capítulo, estudo o processo de execução, suas noções gerais, a forma como se inicia o processo de execução, qual o seu procedimento até o momento da penhora, a qual trato especificamente no capítulo quinto do presente estudo.

No sexto capítulo estudo a penhora *on line*, sua formação, sua natureza jurídica, sua legalidade, seu procedimento, as vantagens de sua utilização e os problemas de sua aplicação, em especial no que tange a impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV do CPC.

2 PRINCÍPIOS

“Os princípios aludem aos direitos humanos e aos princípios materiais de justiça e, a partir daí, revelam valores que devem conformar a realidade e orientar a compreensão e aplicação das leis”¹.

Com a positivação, os direitos fundamentais passaram a ocupar posição central no ordenamento jurídico, mais do que isso passaram a ocupar a posição hierárquica mais elevada no ordenamento jurídico por meio das normas jusfundamentais, chamadas princípios.

Os princípios constitucionais são “normas presentes na constituição que se aplicam às demais normas constitucionais”² são de aplicabilidade imediata³, prescrevendo a realização de um fim fundado em valores determinados, realizado por meio das regras, meios para realização do fim almejado. Como se vê, o sistema constitucional é normativo, pois se realiza por meio de normas, que se revelam na forma de princípios ou de regras jurídicas e, aberto, considerando que absorve as alterações da sociedade e de seus valores⁴.

Neste sentido Jorge Miranda afirma

O direito não é um mero somatório de regras avulsas, produtos de ato de vontade ou mera concatenação de fórmulas verbais articuladas entre si. O direito é ordenamento ou conjunto significativo e não conjunção resultada de vigência simultânea; é coerência ou, talvez mais rigorosamente, consistência; é unidade de sentido; é valor incorporado em regra. É esse ordenamento, esse conjunto, essa unidade e esse valor projeta-se ou traduz-se em princípios, logicamente anteriores aos preceitos.⁵

Para Juarez Freitas, o sistema jurídico é

¹ MARINONI. T P 51

² TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 2ªed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 91

³ GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos Fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: RT, 2003. P. 86.

⁴ TAVARES, André Ramos. *Op. Cit.* p.91

⁵ MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 1997. p. 197

Uma rede axiológica e hierárquica de princípios gerais e tópicos, de normas e de valores jurídicos cuja função é a de evitando ou superando antinomias, dar cumprimentos aos princípios e objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito, assim como se encontram consubstanciados, expressa ou implicitamente, na constituição.⁶

Entre esses princípios, para Marcelo Lima Guerra, a dignidade da pessoa humana seria a matriz de todos os direitos fundamentais.⁷

2.1 ponderação de princípios

No exercício jurisdicional, podem haver colisões entre os princípios constitucionais, o que deverá ser solucionado por meio da ponderação, harmonização de direitos e valores, em razão dos bens pretendidos. Para tanto, os princípios devem conviver sem que lhe seja ofendido o seu “núcleo essencial”⁸

Os princípios consistem mandados de otimização e prescrevem condutas para a realização de um fim, objetivos do ordenamento jurídico; são normas dotadas de estrutura aberta, cuja aplicação depende da ponderação dos valores em questão, do caso concreto, para sua melhor aplicação. As regras, mais concretas, determinam comportamentos com fundamento nos princípios, normas hierarquicamente superiores. São elas mandados definitivos, que não permitem valorações e, sim, aplicação ao caso concreto; ou é permitida, ou é proibida, não há meio-termo⁹.

Para a realização de determinados fins, os princípios precisam ser concretizados pelo legislador ou operador do direito e, para tanto, e, em virtude da coexistência de vários princípios, faz-se necessário a harmonização, ponderação entre os valores dos princípios para determinar - de acordo com a situação - a melhor forma

⁶ FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do Direito*. São Paulo: Malheiros editores, 1995. p. 165.

⁷ GUERRA, Marcelo lima. *Op. Cit.* p. 82.

⁸ MENDONÇA JUNIOR, Delosmar. **Princípios da Ampla Defesa e da Efetividade no Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 77.

⁹ TAVARES, André Ramos. *Op. Cit.* p. 93.

possível de realizar o objetivo almejado, privilegiando-se o valor escolhido, sem, no entanto, deixar de respeitar minimamente os outros¹⁰.

O princípio da proporcionalidade desdobra-se em três subprincípios:

1. A regra da adequação lógica entre os meios utilizados e o fim almejado;
2. Regra da necessidade ou exigibilidade, que impõe que seja utilizado o meio que cause menos prejuízo, na proporção necessária;
3. Regra da proporcionalidade em sentido estrito.

Este princípio tem como objetivo que seja feito o **sopesamento** jurídico das vantagens e desvantagens do meio escolhido em relação os fim pretendido, de forma a relacionar os bens para “melhor atender a todos, evitando a limitação total de um deles, que atinja seu conteúdo essencial, ofendendo a dignidade humana”¹¹

2.2 PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

2.2.1 Evolução

A idéia da dignidade da pessoa humana surgiu, segundo Patrícia Elias Cazzolino¹² na Antiguidade Clássica, em que a dignidade era graduada e acordo com a condição social ou o gênero dos seres humanos.

O sentido conhecido, hoje, de que a dignidade é inerente a todo o ser humano decorre do pensamento cristão, que estabelece a premissa de que “todos são filhos de Deus”¹³. Essa idéia manteve-se com o advento do período medieval. Foi no período

¹⁰ GOLDSCHMIDT, Guilherme. **A penhora on line no direito processual brasileiro**. Porto Alegre: livraria do advogado, 2008.p. 43.

¹¹ LIMA GUERRA, Marcelo. *Op.cit.* p. 92.

¹² COZZOLINO, Patrícia Elias. O princípio da dignidade da pessoa humana. Luís de oliveira, Flávio (coord.) **Perfis da tutela constitucional dos direitos fundamentais**. Bauru:EDITE, 2005P pág465.

¹³ COZZOLINO, Patrícia Elias. *Op. Cit.* p. 465.

medieval que a idéia de dignidade humana começou a aflorar, com o pensamento de São Tomás de Aquino de que o homem deveria tomar conta de sua dignidade por meio do exercício da razão.¹⁴ Após este período, com o racionalismo humanista e o iluminismo, a dignidade passa a ter um sentido de “discricionariedade ou racionalidade que o ser humano expressa nos atos da vida comum e na possibilidade de conhecimento que só ele detém”¹⁵.

Emmanuel Kant elevou a idéia da dignidade a uma visão mais racionalista. Para ele, “o homem é um fim em si mesmo”, simplesmente por ser humano.

Após o período da Segunda Guerra Mundial, a dignidade da pessoa humana passa a ser incluída como princípio fundamental nas constituições de vários países. A Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece o pensamento de Kant e promove a dignidade nos seus arts. I e o IV²⁶.

No Brasil, este princípio em questão, consolidou-se com a promulgação da Constituição Federal de 1988, percebendo a posição de um dos fundamentos da ordem constitucional de forma a orientar todos os outros princípios; é princípio norteador de toda a ordem jurídica.²⁷

O princípio da dignidade humana, além de ser fundamento estabelecido, não por acaso, no art. 1º, inciso I da C.F., é, também, princípio jurídico constitucional fundamental dos Estados Democráticos, pois “dá ao Estado o sentido de eterna busca dos valores que enriquecem o ser humano em todos os aspectos que compõe a dignidade e seus desdobramentos como, por exemplo, saúde, educação, intimidade, etc.”²⁸

¹⁴ FACHIN, Melina Girardi. **Direitos Humanos e fundamentais**: do discurso à prática efetiva: um olhar por meio da literatura. Porto Alegre: Nuria Fabris ed., 2007. p. 84.

¹⁵ COZZOLINO, Patrícia Elias. *Op. Cit.* p. 466.

²⁶ Art. I : “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.” ; art. IV: “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.” (Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948).

²⁷ PINHO, Judicael Sudário de. **Temas de direito constitucional e o Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Atlas, 2005. p. 469.

²⁸ COZZOLINO, Patrícia Elias. *Op. Cit.* p. 470.

O princípio da dignidade da pessoa humana, por ser fundamento da Constituição, e qualidade, inerente a todo e qualquer ser humano, “irrenunciável e inalienável”²⁹, abrange não somente os direitos individuais, mas, também, os sociais, políticos, culturais, econômicos.³⁰

Segundo o autor Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade da pessoa humana seria

a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade implicando, neste sentido, um complexo de deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.³¹

O princípio da dignidade refere-se às exigências mínimas, básicas, necessárias ao desenvolvimento e vida digna do cidadão. Para Benevides, a realização da dignidade depende de tudo o que é indispensável: educação, saúde, habitação, salário justo, direito ao emprego, liberdades individuais.³² Esse princípio por ter o seu conteúdo axiológico aberto³³, o intérprete julgador deve aplicá-lo ao caso concreto³⁴, protegendo e promovendo-o, observando o seu conteúdo mínimo, o seu núcleo essencial, mínimo. Para Ana Paula de Barcelos, o mínimo existencial corresponderia

ao conjunto de situações materiais indispensáveis a existência humana digna, existência aí considerada não apenas como experiência física - a sobrevivência e a manutenção do corpo - mas também, espiritual e intelectual aspectos fundamentais em um Estado que se pretende, de um lado democrático, demandando a participação dos indivíduos nas deliberações públicas, e, de

²⁹ CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**. 12. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. ps p. 464.

³⁰ *Ibidem*, p. 463.

³¹ SARLET, Ingo W. dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: livraria do advogado, 1997. p. 60.

³² BENEVIDES, M. entrevista concedida a José Correa Leite. Teoria e debate, n. 3, p. 42-49. *apud* OLIVEIRA, Graziela de. **Dignidade e Direitos Humanos**. Curitiba: UFPR, 2003. p.57

³³ COZZOLINO, Patrícia Elias. *Op. Cit.* p. 476.

³⁴ FACHIN, Melina Girardi. **Direitos Humanos e fundamentais**: do discurso à prática efetiva: um olhar por meio da literatura. Porto Alegre: Nuria Fabris ed., 2007. p. 91.

outro lado, liberal, deixando a cargo de cada um seu próprio desenvolvimento. (...).
Em suma: mínimo existencial e núcleo material da dignidade da pessoa humana descrevem o mesmo fenômeno.³⁵

A determinação desse núcleo mínimo é fundamental para a efetiva aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana³⁶. Para esta autora “há um núcleo de condições que compõe a noção de dignidade de maneira tão fundamental que sua existência impõem-se como regra, um comando biviúnico, e não como princípio. Ou seja, se tais condições não existirem, não há o que ponderar ou otimizar, ao modo dos princípios, a dignidade terá sido violada da mesma forma como as regras o são”³⁷

O princípio da dignidade da pessoa humana, como já foi explicitado, é fundamento da ordem constitucional, é princípio fundamental e orientador de todos os demais princípios fundamentais e, por isso, deve ser aplicado e observado em toda e qualquer aplicação, interpretação do direito.

Segundo o autor Joaquim Arce y Floréz, as quatro importantes conseqüências da dignidade da pessoa humana são: ³⁸

- a) Igualdade de direitos entre todos os homens, uma vez que integram a sociedade como pessoas e não como cidadão;
- b) Garantia de independência e autonomia do ser humano, de forma a obstar toda a coação externa ao desenvolvimento de sua personalidade, bem como, toda atuação que implique sua degradação;
- c) Observância e proteção dos direitos inalienáveis do homem;
- d) Não admissibilidade da negativa dos meios fundamentais para o desenvolvimento de alguém como pessoa ou imposição de condições sub-humanas de vida. Por fim adverte que a tutela constitucional se volta não somente às

³⁵ BARCELLOS, Ana Paula de. A eficácia dos princípios constitucionais. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 198

³⁶ *ibidem*. p. 253.

³⁷ FACHIN, Melina Girardi. *Op. Cit.*. p.92.

³⁸ FLORÉZ-VALDÉS, **Joaquim Arce**. Los principios fundamentales Del derecho y su formulación constitucional. Madri: Civitas, 1990. p. 149.

violações levadas a cabo pelo Estado, mas também, aos particulares.

É possível perceber, com isso, que para ser concretizado, o princípio da dignidade requer atuação ativa e efetiva por parte do Estado.³⁹

2.3 O DEVIDO PROCESSO LEGAL

O devido processo legal não perde de vista os dois lados da execução, a efetiva tutela sem prejudicar sobremaneira o executado⁴⁰. Para Marcelo Abelha, garante o

justo equilíbrio e razoabilidade do poder estatal sobre o patrimônio do executado, evitando que a tutela executiva vá além daquilo para que serve ou deveria servir e, assim, impedindo que o devedor saia com o seu patrimônio desnecessariamente arrasado após a realização das medidas executivas⁴¹.

Decorrem do devido processo legal todos os outros princípios do processo civil, sendo o princípio fundamental deste, conforme o disposto no art 5º, LIV da CF. O devido processo legal reúne todas as garantias constitucionais asseguradas ao processo. É direito fundamental ao processo devido e por sê-lo, possui força normativa própria e aplicabilidade direta.³²

A garantia do due process of law é dupla. O processo, em primeiro lugar, é indispensável a aplicação de qualquer pena, de acordo com a regra nulla poena sine iudicio, significando o devido processo como o procedimento necessário, valendo, também, a regra para qualquer restrição de direitos. Em segundo lugar, o devido processo legal significa o adequado processo, ou seja, o processo que assegure a igualdade das partes, o contraditório e a ampla defesa.³³

³⁹ FLORÉZ-VALDÉS, Joaquim Arce. *Op. Cit.* p. 221.

⁴⁰ ABELHA RODRIGUES, Marcelo Execução civil. O devido processo legal e a execução civil. In: Ernane Fidélis dos Santos *et al* (Coords). **Execução civil**. Estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Junior. São Paulo: RT, 2007. P. 114.

⁴¹ ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. Rio de Janeiro: Forense Universitário, 2006. p. 8.

³² LIMA GUERRA, Marcelo. *Op. Cit.* P. 99.

³³ **obs citação da pag 14 DELOSMAR**

Este princípio, segundo Nelson Nery Júnior, nada mais é do que a possibilidade dada a parte de pretender e de se defender em juízo da forma mais ampla⁴², garantindo que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens, sem o devido processo legal.

A doutrina brasileira elenca os princípios decorrentes do devido processo legal, que, como, tais, garantem legitimidade da jurisdição.⁴³ Este princípio maior realiza-se, quanto ao processo civil, nas seguintes garantias ou princípios: princípio do juiz natural, do contraditório, da ampla defesa, da igualdade e efetividade.

2.3.1 Princípio da efetividade ou celeridade

Segundo o art. 5º, XXXV da CF, todos têm direito ao acesso a justiça quando da lesão ou da ameaça a direito. Todos têm o direito de obter a tutela jurisdicional adequada, alcançada por meio de todos os instrumentos possíveis por parte do Estado.⁴⁴ No entanto, para que a tutela seja adequada, ela deve ser efetiva.

A busca pela efetividade⁴⁵ decorre, inicialmente, da necessidade advinda da substituição do Estado em relação ao particular na resolução de seus conflitos, de promover a satisfação da tutela e defesa dos direitos de forma efetiva.⁴⁶

A efetividade processual é exigência constitucional insculpida no art. 5º (devido processo legal). Desse modo, não basta às partes ter acesso ao Poder

⁴² NERY JR. Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 7ed. rev., e atual. São Paulo: RT, 2002. p. 42.

⁴³ MENDONÇA JUNIOR, Delosmar. *Op. Cit.* p. 33.

⁴⁴ ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 11ed. rev. ampl. e atual.:Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 100

⁴⁵ Segundo Delosmar Mendonça, “a norma principal da efetividade do processo é princípio constitucional implícito, extraído do devido processo legal (inciso LIV), com respaldo normativo no princípio constitucional de ação (art. 5º, XXXV).” (MENDONÇA JUNIOR, Delosmar. *Op. Cit.* p. 78).

⁴⁶ BAUMAN, Eduardo Mansano. *O Processo Civil e a efetividade dos direitos fundamentais*. Leme, São Paulo: Haberman Editora, 2006. p. 217.

Judiciário para pedir proteção jurisdicional do Estado. É preciso mais – faz-se necessário que o socorro jurisdicional seja efetivo.⁴⁷

A efetividade é escopo do processo, é um valor-meio na realização da tutela efetiva, na realização adequada dos direitos pleiteados, e, para que seja observada, o bem da vida tutelado deve ser satisfeito em prazo razoável, sob pena da demora causar males irremediáveis ou de difícil reparo.

Segundo Eduardo Cambi, “o direito de ação, visto pela perspectiva constitucional, não se resume ao mero acesso à justiça, mas assegura todas as garantias técnicas processuais adequadas, céleres e efetivas para obtenção da tutela do direito material pretendido”. Dessa forma, em virtude do alto grau de ineficácia e burocracia dos processos de execução⁴⁸ e da “carência e a insuficiência de meios executivos para satisfazer os direitos (...)”⁴⁹, as recentes reformas legislativas buscaram um melhor aparelhamento dos meios constitucionais disponíveis a fim de se alcançar a efetividade da prestação jurisdicional, utilizando-se do trinômio: efetividade, agilização, simplificação como escopos da reforma.⁵⁰

Nesta perspectiva, “em busca da tutela efetiva, a organização jurídica pátria criou, por meio do sistema Bacen-Jud, o instituto inovador da penhora *on-line* (...) para que seja garantida a execução, buscando, dessa forma, um feito executivo de atuação mais célere”.⁵¹

No entanto, “a celeridade não pode ser confundida com atropelo de garantias processuais de natureza essencial. A segurança jurídica, preconizada no art. 5º, LIV, da

⁴⁷ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Penhora on-line e o convênio Bacen-TST. **Revista IOB trabalhista e previdenciária**, Porto Alegre, v.17, n. 212, fevereiro, 2007. p. 16.

⁴⁸ THEODORO JUNIOR, Humberto. O devedor perante a execução de título extrajudicial renovada pela Lei nº 11.382/2006. **Revista IOB de direito civil e processual civil**. v. 9, n. 52, mar/abr.,2008. p. 87.

⁴⁹ GOLDSCHIMIDT, Guilherme. **A penhora on line no direito processual brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 27.

⁵⁰ BAUMAN, Eduardo Mansano. *Op. Cit* . p. 216.

⁵¹ GOLDSCHIMIDT, Guilherme. *Op. Cit*. p. 33.

Constituição da República, o famoso princípio do *due process of law*, deve ser preservada”⁵²

2.4 PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

2.4.1 Princípio da máxima utilidade da execução

Segundo Átila Roesler, este princípio funciona “como diretriz genérica em todos os momentos do processo de execução, exigindo celeridade e rigor na prática de seus atos”⁵³, na busca pela realização do objetivo da execução, a plena satisfação do credor, de acordo com art. 612 do CPC⁵⁴. A máxima utilidade da execução garante que a atuação jurisdicional permita por meio da tutela jurisdicional, tudo aquilo que o credor concretamente tem direito, na mesma proporção⁵⁵, ou seja, a execução é tão bem-sucedida, quanto realizada a prestação da tutela perseguida.⁵⁶

Este princípio previsto pelo art. 659, § 2º do CPC, garante ao devedor que não haverá execução para somente causar prejuízo ao credor sem que haja vantagem para o credor, não sendo permitida a penhora excessiva, muito menos a inútil. A execução deve buscar a satisfação do credor desde que respeitados os limites éticos estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

⁵² LEVI LOPES, Caetano. Os princípios fundamentais do Código Civil de 2002 e seus reflexos na reforma do processo civil. In: Ernane Fidélis dos Santos *et al* (Coords). **Execução civil**. Estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Junior/ São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.p. 716.

⁵³ ROESLER, Átila da Rold. *Op. Cit.* p. 79.

⁵⁴ **Art. 612** - Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (Art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

⁵⁵ WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil: processo de execução**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2007, v2. p. 128

⁵⁶ ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. *Op.Cit.* p. 116

2.4.2 Princípio da menor onerosidade do devedor

Esse princípio, previsto no art. 620 do CPC, não é nada mais do que um desdobramento do princípio da proporcionalidade, por meio da qual deve-se, no caso de se sacrificar um direito em favor de outro observar estritamente o que for necessário.⁵⁷ Segundo o autor Átila da Roesler, a execução deve buscar satisfação integral do credor, mas sem sacrificar demasiadamente o devedor⁵⁸. Neste sentido Cândido Rangel Dinamarco assegura:

Nem sempre o executado encarna a figura do devedor desidioso e mal-intencionado, interessado em procrastinar, preocupado em tirar proveito das imperfeições da justiça e delongas do processo, empenhado em privar o credor daquilo o que lhe é devido. Isso acontece e com muita frequência até. Mas, especialmente na economia que vivemos, ao lado do malicioso chicanista, encontramos também o “devedor infeliz e de boa-fé”, vítima da conjuntura a que levaram o país e, muitas vezes, vítimas dos credores ambiciosos que o sistema favorece; esse devedor não deve ser execrado, nem sacrificado além dos limites do suportável. Nas linhas das tendências do moderno, “medidas diversas se tomam com vistas à proteção do devedor, o qual passa a ser tratado, em determinadas situações, com maior benevolência, no espírito de humanizar sua condição”⁵⁹.

Amparada por este princípio encontram-se as impenhorabilidades, as garantias dadas ao devedor, de forma a garantir a esse um patrimônio mínimo, necessário a sua manutenção digna e de sua família.⁶⁰

Nesse sentido Eduardo Cambi afirma:

Tal percepção constitucional do valor da pessoa humana e dos limites do direito ou propriedade irradia-se pelo sistema jurídico, conformando as leis infraconstitucionais, tendo como uma possível consequência a retirada de certos bens da esfera da executoriedade, taxando-os de impenhoráveis, logo, nem todos os bens do devedor responderam obrigatoriamente pela obrigação, não podendo o processo de execução satisfazer um direito material de crédito a qualquer preço, sob pena de tutelar a dignidade do ser humano e de sua família, construindo-se uma justa limitação política à execução forçada.⁶¹

⁵⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Op. Cit.* p. 130.

⁵⁸ ROESLER, Átila da Rold. *Op. Cit.* p. 79.

⁵⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução Civil**. 8 ed. rev., e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. p. 319.

⁶⁰ ROESLER, Átila da Rold. *Op. Cit.* p. 81.

⁶¹ CAMBI, Eduardo. In: SHIMURA, Sérgio; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Processo de execução*. (Coords.). São Paulo: RT, 2001. p.253.

Devido a esse princípio, proíbe-se, também, o preço vil, a avaliação desproporcional do objeto da execução reputando a ele preço muito inferior ao real. Acontece que em virtude da exacerbação na preservação do devedor, a execução por quantia certa tem se tornada cada vez menos efetiva e, para amenizar a situação foi instituída a penhora *on line*, como meio eficaz de realizar a jurisdição. Ocorre que o que

se deve buscar é um meio termo entre o direito do credor, que deve ser satisfeito mediante a imposição dos meios executivos, e a preservação do patrimônio do devedor, que não deve ser sacrificado além do necessário. É o chamado equilíbrio necessário da execução forçada.⁶²

A execução forçada deve, portanto, ser efetiva, satisfazendo o credor e realizando um dos direitos fundamentais, o direito à tutela efetiva, mas sem deixar de observar até que ponto pode afetar o devedor; não podendo ser insuportável a ele. Esta negativa decorre não só deste princípio em questão, mas, também, do princípio da dignidade da pessoa humana, garantidor de que o mínimo necessário a qualquer ser humano não deve ser atacado, como já demonstrado anteriormente.

Neste sentido assevera Marcelo Abelha Rodrigues,

nesse choque entre o interesse do exeqüente em ver satisfeita a tutela jurisdicional e do executado em fazer com que essa satisfação seja a menos onerosa possível para o seu patrimônio é que se colocam a ponderação e a razoabilidade (o justo equilíbrio) como critérios insuperáveis na efetivação da tutela jurisdicional executiva.⁶³

3 RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

O objetivo do título é sujeitar o devedor à ação executiva, caso este não seja adimplido, cabendo ao órgão judiciário utilizar-se de todos os meios legais para satisfazer o débito, o qual recairá sobre o patrimônio do executado. Esta sujeição

⁶² ROESLER, Átila da Rold. *Op. Cit.* p. 84.

⁶³ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual da execução civil. São Paulo: Forense Universitária, 2006. p. 10

patrimonial dos bens do devedor à satisfação do credor é chamada de responsabilidade patrimonial.⁶⁴

A obrigação do devedor é pessoal, mas a responsabilidade é sempre patrimonial⁶⁵, recaindo sobre o patrimônio do devedor mesmo que este esteja nas mãos de terceiros. Entretanto, são admitidas na lei exceções à responsabilidade patrimonial como é o caso da prisão por alimentos em mora e do depositário infiel.

De acordo com o art. 591 do CPC⁶⁶, o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros pelo inadimplemento da obrigação assumida, salvo restrições em lei, por razões de política, social ou humanitária⁶⁷, como é o caso da impenhorabilidade de certos bens. Acontece que esta sujeição dos bens à obrigação contraída, não impede a livre-circulação, podendo até o devedor vir a insolvência, após a sua constituição. Para evitar este impasse, cabe ao credor utilizar-se de alguma medida preventiva ou desconstitutiva do ato para garantir sua satisfação⁶⁸

3.1 LIMITAÇÕES DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO OBRIGADO

3.1.1 Impenhorabilidade absoluta

Conforme o disposto no art. 591 do CPC, todos os bens presentes e futuros do devedor respondem pelas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei, mais

⁶⁴ SILVA, Ovídio A. Baptista da. Curso de Processo Civil: execução obrigacional, execução real, ações mandamentais. 4ª ed. rev., e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. 2. P.69

⁶⁵ SANTOS, Ernane Fidélis dos. Manual de Direito Processual Civil: execução e processo cautelar. 8ª ed., rev., e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v 2, p. 68.

⁶⁶ Art. 591 do CPC: “O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.”

⁶⁷ SANTOS, Ernane Fidélis dos. Op. Cit. p. 68.

⁶⁸ **SILVA, Ovídio A. Baptista da.** Curso de Processo Civil: **execução obrigacional, execução real, ações mandamentais.** 5ª ed. ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 70.

precisamente, a do art. 648 do CPC, que dispõem que bens impenhoráveis e inalienáveis não estarão sujeitos à execução⁶⁶. A legislação brasileira enumerou, de forma taxativa, os bens que não estão sujeitos à penhora, com fundamentos em critérios humanitários e à execução.

(...) não seria razoável deixar o devedor sem bens necessários a sua subsistência e a de sua família, bem como privá-los de bens que para ele tem apenas valor estimativo, como, ainda, priva-lo dos que necessita para desempenhar sua atividade laborativa através da qual tira o seu sustento.⁶⁹

A enumeração, como afirma Luiz Rodrigues Wambier, no entanto, não seria exaustiva, existindo outros casos de impenhorabilidade externas ao rol como, por exemplo, as Leis 4.075/62 e a Lei 8.036/90.⁷⁰

Os bens impenhoráveis dividem-se em absolutamente e relativamente impenhoráveis. Os primeiros estão tratados no art. 649 do CPC⁷¹ e, como, tais, não estão sujeitos a qualquer forma de execução. Nada obstante, existem limitações a essa impenhorabilidade absoluta. Algumas delas são: no caso de pagamento de pensão alimentícia, prevista no art. 649, IV do CPC; no caso de insolvência em que o

⁶⁶ LEVENHAGEN, Antônio José de Souza. *Processo de Execução*. 3ed. São Paulo: Atlas, 1996. p. 39.

⁶⁹ RODRIGUES, Maria Stella Villela Souto Rodrigues. **ABC do processo civil**: processo de conhecimento e processo de execução. 8 ed. ver., e atual.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. V1. P. 411

⁷⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Op. Cit.* p. 112

⁷¹ Art 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança; XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.

§ 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (...).

devedor adquire o imóvel de má-fé, o que está disposto no art. 4º, *caput* da Lei 8.009/90. Esta lei em seu art. 5º estabelece , ainda, a possibilidade dada ao devedor, no caso de haver mais de um imóvel, eleger o de sua residência. Em não o fazendo será escolhido o de menor valor.

Segundo Marinoni e Arenhart, a jurisprudência tem interpretado extensivamente as hipóteses de impenhorabilidade o que, ao invés de ajudar, prejudicaria o devedor no que tange as relações comerciais que exigiriam mais garantias para serem acertadas e prejudicaria prestação da tutela jurisdicional efetiva e o direito de ação, direitos garantidos pela ordem jurídica. Segundo eles, a atuação do Estado ao vetar o projeto de Lei 11.386/06, que propunha uma maior restrição das impenhorabilidades, “estaria, na verdade, chancelando a intangibilidade do patrimônio do devedor rico e abandonando o cidadão, sem fundamento constitucional bastante”⁷².

É importante salientar que o projeto visava limitar a impenhorabilidade absoluta, permitindo a tutela efetiva do direito de ação de forma razoável, sem, contudo, ir de encontro com o mínimo necessário para a sobrevivência dos devedores. O projeto dispunha que, por exemplo, que a impenhorabilidade absoluta seria de até vinte salários mínimos líquidos, acima do qual, quarenta por cento poderia ser penhorado, o que, conforme afirmam Marinoni e Arenhart, dificilmente seria de natureza alimentar.⁷³

É importante não deixar de acrescentar, no que tange aos bens públicos, que a razão da sua impenhorabilidade absoluta decorre de razões de “ordem política, social ou humanitária”⁷⁴

3.1.2 Impenhorabilidade relativa

⁷² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Execução: Curso de processo civil**. São Paulo: RT, 2007, v3. p. 256.

⁷³ *Idem*.

⁷⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Op. Cit.* P.111.

A impenhorabilidade relativa mostra-se como uma condição para que um determinado bem seja passível ou não da penhora, isso vale a dizer que “não poderão ser abarcados pela execução, se existirem outros bens penhoráveis”⁷⁵

Desse modo, assim dispõe o art. 650 (impenhorabilidade relativa): “Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia”.

Salienta Marinoni e Arenhart na possibilidade da penhora, respeitando o citado preceito legal, do excesso dos bens, frutos e rendimentos dos bens inalienáveis destinados à prestação alimentícia. De outro modo, ressalta a inalienabilidade dos frutos e rendimentos de bens públicos, eis que são de mesma natureza, pública, portanto, impenhoráveis.

4 EXECUÇÃO E PROCESSO DE EXECUÇÃO

4.1 Noções gerais

“Toda a atividade do Estado é jurisdicional”⁷⁶ e, esta se faz por meio de um processo, seja ele de conhecimento ou de execução. O objetivo da atividade jurisdicional no processo de conhecimento é a solução do litígio, acobertado pela coisa julgada, por meio da aplicação do direito ao caso concreto. Neste, a atividade do Estado, no exercício de sua jurisdição, é substitutiva à atuação do particular, quando este entra em um conflito e não consegue resolver sozinho, “fazendo com que o direito seja realizado independentemente do adimplemento”⁷⁷. O Estado é, portanto, chamado para dar solução à lide, com base nas normas jurídicas, decidindo pela procedência ou

⁷⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Op. Cit.* p. 257.

⁷⁶ SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Op. Cit.* p. 2.

⁷⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. Teoria geral do processo. 2ed., rev., e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. pág. 71.

não do pedido, sobre o caso concreto. A atuação do juiz, aqui, como pode ser visto, é predominantemente intelectual.⁷⁸

O processo, para Marinoni,

deixou de ser um instrumento voltado à atuação da lei para passar a ser um instrumento voltado à proteção dos direitos, na medida em que o juiz, no Estado Constitucional, além de atribuir significado ao caso concreto, compreende a lei na dimensão dos direitos fundamentais⁷⁹.

O processo civil, matéria referente a esse trabalho, é um ramo do direito, que trata de pretensão de natureza particular. Sua finalidade “a atuação do direito objetivo de natureza civil, realizando os objetivos propostos pelo Estado, exercendo seu poder segundo regras estabelecidas, voltada para a pacificação social”⁸⁰.

Em relação ao processo de execução, objetivo da atividade jurisdicional é a realização do direito reconhecido por meio da aplicação de uma sanção jurídica⁸¹, quando do inadimplemento de um dever. Embora alguns títulos sejam garantidos por decisão judicial, por vezes, não são cumpridos de forma voluntária, restando ao credor insatisfeito recorrer ao judiciário para dar efetivação à decisão judicial de procedência do pedido. Neste tipo de execução, a atuação do juiz também é substitutiva (sub-rogatória) aos particulares de forma a fazer o devedor adimplir a obrigação forçadamente a fim de “que a justiça seja alcançada em sua plenitude”⁸². “Exemplo perfeito do uso de meios sub-rogatórios é a execução por quantia certa, em que o devedor é citado; não pagando, o próprio Estado penhora-lhe bens, expropria-os e entrega ao credor o dinheiro obtido”⁸³. É importante observar que na execução indireta⁸⁴, a execução somente ocorre quando é cobrada a multa ou é aplicada a prisão.

⁷⁸ WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Op. Cit.* p. 39.

⁷⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Op. Cit.* p. 405.

⁸⁰ MENDONÇA JUNIOR, Delosmar. *Op. Cit.* p. 22.

⁸¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Op. Cit.* p. 31.

⁸² SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Op. Cit.* p. 2.

⁸³ WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Op. Cit.* p. 38

⁸⁴ A execução indireta é a “aplicação judicial de medidas de coação, de pressão psicológicas sobre o devedor a fim de que ele voluntariamente cumpra a obrigação” (WAMBIER. Luiz Rodrigues. *Op. Cit.* p. 38).

5 PENHORA

5.1 ASPECTOS DA PENHORA

“A penhora é ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, e torna os atos de disposição do seu proprietário ineficazes em face do processo”⁸⁵. Vale dizer, até que se proceda a penhora, o executado responde patrimonialmente com todos os seus bens. A penhora é ato publico, feita pelo oficial de justiça, que recai sobre tantos bens do devedor quantos bastem para satisfação do crédito, de forma a dar início a atividade executiva. Possui, portanto, apesar de ter função conservativa, natureza executiva, “impondo medidas coativas que independem da colaboração do executado”⁸⁶ visando transformar, futuramente, o bem penhorado, em dinheiro⁸⁷.

5.2 Objeto da penhora

A penhora pode recair sobre qualquer bem do executado, “existentes no momento da execução e/ou adquiridos posteriormente (art. 591 e art. 391 do CC)”⁸⁸, excetuando-se os enumerados “taxativamente”⁸⁹ pela redação da lei 11.382, correspondentes aos bens absolutamente e relativamente impenhoráveis (art. 649 e 650 respectivamente).

⁸⁵ ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. *Op.Cit.* p. 592.

⁸⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Op.cit.* p. 170

⁸⁷ ARMELIN, Donaldo; BONICIO, Marcelo J. M. *et. al.* **Comentários à Execução Civil**: Título judicial e extrajudicial (artigo por artigo) – de acordo com as Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006– São Paulo: Saraiva, 2008. p. 210.

⁸⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Op. Cit.* p. 252-253.

⁸⁹ Diversamente de Barbosa Moreira, Marinoni e Arenhart, não consideram a relação de bens contemplados nos art. 649 e 650 do CPC, taxativos, exaustivos, de modo que há outros casos de impenhorabilidade, a saber, os bens públicos, as contas vinculadas ao FGTS. (*idem*).

Os bens a serem penhorados não são somente aqueles que se encontram com o devedor, mas, também, com terceiros, desde que “guardem relação com o débito do executado”⁹⁰. Está disposta nos incisos do art. 592, do CPC, a responsabilidade patrimonial dos bens do sucessor; do sócio; do devedor, quando em poder de terceiros; do cônjuge, quando a dívida gerou proveito para a família; e por fim, quanto aos bens objeto de fraude à execução⁹¹.

5.2.1 O art. 655 do CPC

Para se executar a penhora a lei estabelece uma ordem de preferência dos bens a ser seguida, prevista no art. 655 da Lei já referida. Sobre esta previsão legal, explicita Marinoni e Arenhart, que esta ordem não é absoluta, de modo que “poderá o juiz deixar de aplicar a ordem prevista no art. 655 ao verificar que outra é a situação do mercado ou que os princípios do resultado e do menor sacrifício impõem outra condição de preferência”, tratando-se de “parâmetro indicativo”.⁹²

No entanto, o executado, quando intimado para indicar bens à penhora, deverá respeitar tal ordem sob pena de violar o art. 600, inciso IV do CPC⁹³, poderá, contudo, fazê-lo se apresentar justificativa adequada baseada nas “circunstâncias do caso concreto, bem como, a potencialidade de satisfazer o crédito e a forma menos onerosa para o devedor”⁹⁴.

⁹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Op. Cit.* p. 257.

⁹¹ “(...) considera-se em fraude à execução qualquer ato de oneração ou de alienação de bem que repercute negativamente na capacidade do devedor saldar seus débitos (art. 593, II, do CPC)”. Deve-se atentar que nessas condições, o negócio estabelecido entre o executado e o terceiro configura fraude à execução, e, no que tange ao terceiro, este poderá ter sua má-fé presumida, se houver a averbação da penhora no respectivo órgão (art. 615-A, § 3º, do CPC). (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Op. Cit.* p. 252).

⁹² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Op. Cit.* p. 265.

⁹³ *Ibidem.* p. 268.

⁹⁴ Conforme decisão: STJ, 5ª T., AgRg no AgIn 445111/SP, rel. Min Jorge Scartezini, DJU 19.12.2003

5.3 PROCEDIMENTO:

A penhora dos bens pode se dar das seguintes formas⁹⁵:

1. O exeqüente tendo conhecimento de bens a serem penhorados pode indicá-los, desde logo, conforme art. 475-J, § 3º do CPC⁹⁶;
2. Se este não souber localizar os bens, pode requerer que o juízo localize bens por meio de diligências à Receita Federal, Detran, Banco Central, “inclusive para realizar penhora on line sobre o dinheiro depositado em instituição financeira”;
3. O exeqüente pode requerer ao juízo que intime o devedor para fazê-lo no prazo de cinco dias, conforme o disposto no art. 600, IV da Lei 11.382/06⁹⁷, sob pena de praticar ato atentório contra a dignidade da justiça, e, em função disso responder com o pagamento de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida prescrita no art. 601, *caput*⁹⁸, sem prejuízo, é claro, da multa sancionatória de 10% (dez por cento) pelo não pagamento voluntário⁹⁹

Cumpre-se ressaltar que o prazo para impugnação somente começa a correr com a intimação da penhora, seja ela por termo ou por auto de penhora.

⁹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Op. Cit.* p.263 .

⁹⁶ Art. 475-J do CPC. (...).
§ 3º O exeqüente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

⁹⁷ Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)
IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.

⁹⁸ Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução.

⁹⁹ O art 475-J estabelece que “Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação”.

6 PENHORA ON LINE

A sociedade evolui sempre, os valores mudam, a realidade de cada tempo, de cada povo é diferente e o Judiciário tem que acompanhá-la para não se tornar inócuo, obsoleto. É, nesse sentido que ocorrem as atuais mudanças do judiciário, no caso, em função do avanço tecnológico da sociedade. Dentre tantas mudanças trazidas pelas recentes reformas processuais em busca de efetivação da tutela jurisdicional, tempestiva, encontra-se a “penhora de bens de executado pelo sistema informatizado”¹⁰⁰ denominada penhora de dinheiro, realizada *on line*. Não se trata de um novo instituto, mas de um mecanismo mais célere, mais simples de se realizar o instituto da penhora positivada pela Lei nº 11.382 de 2006, consubstanciada nos arts. 655, I e 655-A do CPC, no entanto, a sua aplicação vem sendo objeto de algumas controvérsias.¹⁰¹

É cediço que essa legislação não inovou, pois o procedimento em questão, a penhora de dinheiro, já vinha sendo utilizada muito antes da celebração do convenio BacenJud¹⁰². Ocorre que, a penhora de contas vinha sendo utilizada por meio da expedição de ofícios em papel, de cartas e da atuação do oficial de justiça para a efetiva constrição judicial, o que tornava o processo extremamente demorado, tornando, por vezes, o processo de execução inócuo. O que realmente mudou foi o fato do avanço tecnológico ter tornado o procedimento mais moderno, simples e célere, tendo em vista a atuação direta dos magistrados devidamente registrados no sistema Bacenjud, sem intermédio dos oficiais de justiça, na requisição de informações junto aos bancos e conseqüente constrição de valores.

¹⁰⁰ MACEDO, Elaine Harzheim. Penhora *on line*: uma proposta de concretização da jurisdição executiva. In: Ernane Fidélis dos Santos *et al* (Coords). **Execução civil**. Estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Junior. São Paulo: RT, 2007. p. 469.

¹⁰¹ MACEDO, Elaine Harzheim. *Op. Cit.* p. 466.

¹⁰² PESSOA, Valton. O convênio Bacen-Jud e o princípio da razoabilidade. DIDIER JR, Fredie (Coord.). **Execução civil**: estudos em homenagem ao professor Paulo Furtado. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006. p. 344.

6.1 O SISTEMA BACEN-JUD

Inicialmente, como já foi explicitada, a comunicação entre o Poder Judiciário e o Banco Central, para efetuar constrições pecuniárias, eram feitas por meio da expedição de ofícios por escrito. O juiz expedia um ofício ao Banco Central para obter informações sobre ativos financeiros e ordenava o bloqueio de valores. O Banco Central, por meio do seu sistema de informações, Sisbacen, repassava a ordem a toda a rede bancária, a qual respondia diretamente ao Poder Judiciário, por escrito, por intermédio do Correio¹⁰³. Este procedimento, no entanto, era extremamente moroso, tornando-se, por vezes, inócuo.

Ao final de 2000, o Banco Central a fim de corroborar com o Poder Judiciário por meio do DECAD (Departamento de Gestão de Cadastro e Informações do Sistema Financeiro) criou, por meio de um convênio “de cooperação técnico-institucional”¹⁰⁴ - assinado, mais precisamente, em 8 de maio de 2001¹⁰⁵ - junto ao poder judiciário, “o modelo de atendimento BacenJud”.¹⁰⁶ Este modelo funcionaria por meio de um *site* de acesso do Poder Judiciário ao Banco Central, em que os magistrados cadastrados pudessem emitir as ordens diretamente, por meio eletrônico, a este último, o qual, automaticamente, encaminharia a ordem para o sistema bancário. Após o recebimento desta pelos bancos, estes responderiam diretamente ao judiciário por escrito, por intermédio do Correio¹⁰⁷, entretanto, com todas as dificuldades decorrentes desta forma de comunicação chegava a levar meses.

¹⁰³ ANDRIGUI, Fátima Nancy. A gênese do sistema “ penhora *on line*”. Ernane Fidélis dos Santos *et al* (Coord.). **Execução civil**: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Junior. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.p. 387.

¹⁰⁴ GOLDSCHIMIDT, Guilherme. *Op. Cit.* p. 59.

¹⁰⁵ *Idem.*

¹⁰⁶ ANDRIGUI, Fátima Nancy. *Op.Cit.* p. 387.

¹⁰⁷ *Idem.*

Em virtude do grande sucesso do uso deste mecanismo, procurou-se melhorar as deficiências do sistema anterior e instituiu-se o sistema BacenJud 2.0., “sistema eletrônico de relacionamento entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras, intermediado pelo Banco Central, que possibilita à autoridade judiciária encaminhar requisições de informações e ordens de bloqueio, desbloqueio e transferência de valores bloqueados.”¹⁰⁸

O desbloqueio de valores no atual sistema Bacenjud 2.0 passou a ser feito de forma célere, da mesma forma que é feito a penhora, ou seja, eletronicamente, levando no máximo 48 hs. Diferentemente de como era feito no sistema anterior.

Em relação a indisponibilidade de valores, a penhora *on line*, por este novo sistema, limita-se ao valor da execução, diferentemente de como era antes do BacenJud - em que todo o valor era penhorado - mantendo-se liberados os demais valores excedentes.

O objetivo do convênio é integrar o judiciário com o sistema das instituições financeiras, de forma a agilizar e, portanto, efetivar a execução, evitando, assim, possíveis fraudes à execução e, conseqüente, esvaziamento do processo; tendo, o Banco Central, no sistema BacenJud 2.0, o papel de mantenedor e intermediário das relações entre as relações das instituições financeiras e o poder judiciário¹⁰⁹.

6.2 PROCEDIMENTO E NATUREZA JURÍDICA DA PENHORA *ON LINE*

Primeiramente, para que os magistrados possam ter acesso ao sistema BacenJud, eles devem se habilitar no *site* do Banco Central, por intermédio do FIEL (Gerente setorial de segurança da informação de cada tribunal), cadastrando uma de senha criptografada, com a qual passam a poder requerer informações sobre os ativos financeiros, saldos, extratos de pessoas físicas ou pessoas jurídicas, e requerer

¹⁰⁸ Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/fis/pedjud/asp/FAQ_BACENJUD20.asp>. Acesso: 03 de setembro de 2008.

¹⁰⁹ *Idem*.

bloqueios ou desbloqueios totais ou parciais das contas do devedor executado¹¹⁰. Somente o magistrado e o funcionário do tribunal ou da Vara, o qual é encarregado da digitação são autorizados a serem usuários do sistema. No entanto, somente o primeiro é que possui os explicitados poderes¹¹¹.

O juiz da execução que for cadastrado, independentemente de onde será efetuado o bloqueio, é competente para emitir a ordem de bloqueio¹¹². E, para efetuar a penhora *on line*, o juiz fornece a sua senha, o CPF da pessoa física ou o CNPJ da empresa de que se quer requisitar informações dos ativos, no *site* próprio do Banco Central o qual encaminhará o pedido, por *e-mail*¹¹³, às instituições financeiras, em até 24hs¹¹⁴. Ao receber esta requisição, as instituições financeiras realizam a triagem de suas contas e o bloqueio requerido até no valor determinado¹¹⁵ e, feito isso, respondem, também, automaticamente, levando todo o procedimento até 48hs¹¹⁶. Assim, o dinheiro fica bloqueado na mesma conta, revelando sua natureza cautelar¹¹⁷, para que, posteriormente, se efetive a penhora por meio da transferência da quantia bloqueada para uma conta judicial, sem a necessidade de auto de penhora, dispensando-se o oficial de justiça, restando, apenas, a intimação do devedor após a constrição judicial¹¹⁸.

¹¹⁰ CAMBI, Eduardo. Apontamentos sobre a reforma da execução de títulos extrajudiciais. (Lei 11.382, de 06.12.2006). In: Ernane Fidélis dos Santos *et al* (Coords). **Execução civil**. Estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Junior. São Paulo: RT, 2007. p. 744.

¹¹¹ DIÓGENES, Christianne Fernandes C. Penhora on-line e efetividade da prestação jurisdicional. **Revista IOB Trabalhista e previdenciária**, v. 17, n. 212, fevereiro, 2007. p. 12.

¹¹² CARUSO PUCHTA, Anita. **Penhora de dinheiro on-line como corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva**. 200 f. Dissertação (pós-graduação em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2008. p. 56.

¹¹³ GOLDSCHIMIDT, Guilherme. *Op. cit.* p. 60.

¹¹⁴ Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=368&tmp.texto=76639&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=penhora%20on%20line>. Acesso: 03 de setembro de 2008

¹¹⁵ *Idem*.

¹¹⁶ Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=368&tmp.texto=76639&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=penhora%20on%20line>. Acesso: 03 de setembro de 2008

¹¹⁷ GONÇALVES, Eduardo Luz. A penhora on-line no âmbito do processo de execução fiscal. **Revista dialética de direito tributário**, São Paulo, n. 148, janeiro, 2008, p. 27.

¹¹⁸ *Ibidem*. p. 28

Assim, o sistema torna-se muito menos burocrático, mais ágil, mais seguro, inclusive, pelo fato do pedido de bloqueio, de informações sobre as contas, não passar pelo gerente, evitando que este possa avisar ao cliente, levando à frustração da execução, com o levantamento do ativo¹¹⁹.

Em relação ao processo, o pedido da penhora *on line* pode se dar na petição inicial, no caso de processo autônomo de execução, ou por requerimento, quando a execução ocorre em uma fase subsequente do processo de conhecimento. O credor requer ao juiz que requisite ao Banco Central, por meio do sistema BacenJud, atualmente em vigor, informações sobre ativos financeiros do devedor para a realização da penhora, até o limite do valor da execução¹²⁰. Tendo em vista a preferência legal pelo dinheiro e, sendo a penhora *on line* meio mais célere e simples de se realizar a penhora, podendo o juiz, segundo Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa¹²¹, de ofício determiná-la¹²². Observa-se, entretanto, que essa não é a opinião majoritária, tendo em vista o disposto no *caput* do art. 655-A¹²³.

6.3 LEGALIDADE DA PENHORA ON LINE

¹¹⁹ GOLDSCHIMIDT, Guilherme. *Op. cit.* p. 63.

¹²⁰ OLIVEIRA, Roberto Carlos de. Lineamentos atuais da execução civil: análise das principais alterações introduzidas pelas Leis 11.232, de 22.12.2005, e 11.382, de 06.12.2006. In: Ernane Fidélis dos Santos *et al* (Coords). **Execução civil**. Estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Junior. São Paulo: RT, 2007. p. 932

¹²¹ BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro. Penhora *on line* após a Lei 11.382/2006. **Revista de processo**, ano 32, n. 154, dez./2007. p. 153.

¹²² “Penhora *on line*. Determinação de ofício. Possibilidade. O juiz pode impulsionar a execução de ofício, devendo adotar todas as medidas necessárias à satisfação do crédito previdenciário, inclusive a determinação da penhora através do sistema *on line*, independentemente de iniciativa da parte”. (TRT 20ª turma, Reg..AgPet01675-2002-920-2085-8, rel. Carlos de Menezes Faro Filho, j. 31.08.2004).

¹²³ Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. (...). (grifo nosso).

No que tange à inconstitucionalidade ou ilegalidade da penhora *on line*, é importante demonstrar que não é o caso, pois esta paltada tanto na Constituição Federal, quanto na legislação infraconstitucional.

6.3.1 Em relação à sua constitucionalidade

Como já foi explicitado, a prestação jurisdicional, é de competência exclusiva do Estado e, como tal, deve ser prestada de forma efetiva para não gerar inconformidades e descrédito em relação à justiça. Em vista disso, foram elevados à categoria de princípios fundamentais: a efetividade da tutela jurisdicional, a razoável duração do processo¹²⁴, de forma a se prestar a tutela jurisdicional efetiva, tempestiva e justa, tão almejada pelos que se socorrem ao judiciário. A eficácia do processo não seria, portanto, somente um interesse particular, mas, também, um interesse do Estado na tutela dos direitos fundamentais; assim, o Estado tem o dever de possibilitar a recomposição da ordem violada, a satisfação do credor lesado, quando este o aciona.¹²⁵

O devedor que não cumpriu suas obrigações, causando danos ao credor, tem o dever de repará-los; não o fazendo, cabe ao poder judiciário, por meio de suas técnicas, forçá-lo a reparar, acrescido, é claro, das custas decorrentes do processo.

6.3.2 Em relação à sua legalidade: arts. 655, 655-A, 620 do CPC.

A penhora *on line* encontra seu 'porto seguro' no art. 655, que estabelece a ordem legal dos bens a serem penhorados, na qual o dinheiro encontra-se como preferencial em detrimento dos outros bens. A preferência do dinheiro decorre, primeiro do fato de que o que se busca é a pecúnia, o bem que de pronto irá satisfazer o credor. Então, o que seria melhor do que o dinheiro para garantir a execução? Neste sentido, o

¹²⁴ Art. 5º, inc. LXXVIII da CF: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

¹²⁵ CARUSO PUCHTA, Anita. *Op. Cit.* p. 48.

legislador institui o art. 656, I no CPC - como forma de se dar ênfase a importância da ordem legal - que estabelece que a desobediência a ordem legal, faculta à parte requerer a substituição da penhora.

Segundo decorre da necessidade que o Poder Judiciário viu de tornar o processo menos moroso e mais efetivo, resguardando, assim, sua credibilidade, considerando que todos os outros bens arrolados “implicam em um procedimento longo e penoso (avaliação, publicação de editais, praça ou leilão)”¹²⁶, e, juntamente com os incidentes processuais, prolongam ainda mais o processo tornando-o, por vezes, inócuo. No entanto, é importante salientar que, apesar de o dinheiro ser preferido aos outros bens, esta ordem não é absoluta¹²⁷, devendo ser interpretada, em observância a outros princípios, dentre eles, o da menor onerosidade ao devedor estabelecido no art. 620 do CPC e de acordo com as “circunstâncias” e “peculiaridades do caso concreto”¹²⁸. Neste sentido dispõe a jurisprudência do STJ¹²⁹: “Consoante a Jurisprudência desta Corte, a gradação estabelecida para a efetivação da penhora tem caráter relativo, podendo ser alterada por força das circunstâncias do caso concreto, com o escopo de preservar o princípio inserto no art. 620 do Código de Processo Civil”.

A penhora *on line* estaria de acordo com o princípio da menor onerosidade do devedor, inserido no art. 620 do CPC, no sentido em que elimina os encargos decorrentes da avaliação e expropriação dos bens do devedor, inclusive a possibilidade de preço vil, em razão se sua aclamada “rapidez e funcionalidade”¹³⁰. Assim, para Elaine Hazheim Macedo, em virtude do custo maior do processo, quando realizada a

¹²⁶ REINALDO FILHO, Demócrito. A penhora “on-line” – a utilização do sistema Bacen-Jud para constrição judicial de contas bancárias e sua legalidade. Disponível em < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1223>. Acesso: 22 de agosto de 2008. p. 5.

¹²⁷ “A gradação legal estabelecida para efetivação da penhora não tem caráter rígido, podendo ser alterada por força de circunstâncias de cada caso concreto e ante o interesse das partes, presente, ademais, a regra do art. 620 do CPC”. STJ, 4ª. Turma, REsp 323540 / MT 2001/0058497-0, rel: ministro Barros Monteiro, Data do Julgamento: 18/09/2001 DJ 04.03.2002.

¹²⁸ REINALDO FILHO, Demócrito. A penhora “on-line” – a utilização do sistema Bacen-Jud para constrição judicial de contas bancárias e sua legalidade. *Op. Cit.* p. 6

¹²⁹ STJ, 3ª Turma, AgRg - AgIn 396530/SP 2001/0082082-2. Rel. Min. Castro Filho, DJ 10.06.2002.

¹³⁰ CARUSO PUCHTA, Anita. *Op. Cit.* p. 55

penhora que não a de dinheiro, torna-se mais oneroso para o devedor indo de encontro com o art. 620 do CPC, muito utilizado para contrapor a penhora *on line*¹³¹.

O art. 655-A deu previsão legal à penhora *on line*, criada para tornar eficaz o artigo 655 do CPC, antes considerado letra morta em função da ocultação dos bens causado pela demora do procedimento. Isto posto, dispõe o artigo 655-A do CPC:

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

§ 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exeqüente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. (...)

6.4 VANTAGENS NA UTILIZAÇÃO DA PENHORA ON LINE

Primeiramente, é imprescindível ressaltar os benefícios da penhora *on line*¹³²: O procedimento foi criado para trazer efetividade e celeridade à execução e, de fato, o fez, ao substituir a expedição de ofícios por escrito enviados por intermédio do Correio ao Bacen, a demora na resposta e todas as diligências que dependiam do oficial de justiça. Assim, torna-se mais difícil a frustração da penhora, considerando que transcorrido o prazo para o pagamento, pode ser requerida e realizada a penhora *on line*, não restando muito tempo para que o devedor frustrasse a penhora retirando os seus ativos.

¹³¹ MACEDO, Elaine Harzheim. *Op. Cit.* p. 467

¹³² Jocelia Marcimiano da Silva. Da penhora *on line*. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1942>>. Acesso: 22 de agosto de 2008.

Este procedimento, também, serviu para aumentar a credibilidade na justiça em relação a solução de conflitos sociais, no sentido em que reduziu a demora da prestação, evitando-se a frustração.

Segundo Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa, “o homem ainda não foi capaz de criar meio mais célere e eficaz de penhorar dinheiro, senão através do sistema Bacen-Jud”¹³³. A penhora de dinheiro *on line* é o instrumento mais eficaz tendo em vista sua celeridade e desburocratização.

Para Anita Caruso Puchta, “dinheiro é o melhor meio para satisfazer o credor na execução, não haverá impugnação à avaliação, não ocorrerão embargos à arrematação; não haverá nulidades procedimentais nos atos expropriatórios e isso agiliza a execução...”¹³⁴

“A constrição de dinheiro goza de uma efetividade incomparável, evitando procedimentos e incidentes processuais responsáveis pela fragilidade do processo de execução, tais como a necessidade de nomeação de depositário, inclusive com eventual pagamento de despesas pela prestação desse serviço; a avaliação e seu custo; a defasagem entre o valor da execução e o bem penhorado, ensejando redução ou ampliação da penhora; (...) e outros tantos...”¹³⁵

6.5 RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

Na efetivação da penhora *on line*, no caso concreto, o juiz deve utilizar-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a fim de que se preste a tutela jurisdicional justa, adequada e em conformidade com o ordenamento jurídico.

¹³³ BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro. *Op. cit.* p. 145.

¹³⁴ CARUSO PUCHTA, Anita. *Op. Cit.* p. 55.

¹³⁵ MACEDO. Elaine Hazheim. *Op. Cit.* p. 467.

Como já explicitado anteriormente, nenhum princípio, mesmo que fundamental, é absoluto, devendo ser aplicado em conformidade com os outros constantes na CF e de acordo com o caso concreto.

Estes dois princípios, mencionados aqui, “traduzem uma idéia que emana do próprio direito: o bom senso. O princípio da razoabilidade exige que haja uma sintonia entre o que é posto na norma e o que dela é feito na sua aplicação.”¹³⁶

O princípio da proporcionalidade refere-se a ponderação de valores que deve ser feita pelo juiz na aplicação do direito ao caso concreto, observando os critérios da necessidade-adequação, sem deixar de “considerar, também, os excessos cometidos contra o executado”¹³⁷.

É, portanto, a partir dessa compatibilização feita entre os princípios, entre os valores, que é possível, por meio do convênio em questão, “propiciar a solução de um problema da execução sem perturbar a paz social.”¹³⁸ Ou melhor, é por meio da observância desses princípios que se é possível alcançar o objetivo maior da execução, a satisfação do credor¹³⁹, de forma célere, efetiva, sem excluir as garantias previstas no nosso ordenamento jurídico, como exemplo, o devido processo legal. Neste sentido.....

“Quando se trata de execução em que estão em jogo interesses que se excluem – do credor, em ver satisfeito o seu credito e do devedor em satisfaze-lo com o menor sacrificio do seu patrimônio -, deve o juiz agir como *bonus pater familia*. Isso significa que ao juiz cabe conduzir a execução, orientando-se pelo *princípio da proporcionalidade*, segundo o qual não deve determinar nenhuma executória que possa determinar de imediato constrangimento maior ao devedor do que beneficio imediato ao credor, como a penhora de faturamento em lugar da penhora de outros bens existentes. Sob essa ótica deve ser analisado o comando contido no art. 655 do CPC”

6.6 OS PROBLEMAS NA APLICAÇÃO DA PENHORA ON LINE

¹³⁶ PESSOA, Valton. *Op. Cit.* p. 349

¹³⁷ *Ibidem.* p. 350.

¹³⁸ *Ibidem.* p. 351.

¹³⁹ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Op. Cit.* p. 9

É certo que a penhora de dinheiro, não é nenhuma novidade, pois já vinha sendo utilizada bem antes do convênio em questão ser firmado. É certo, também, que os excessos já ocorriam, bem como, a penhora sobre os salários, pensões, ou seja, a penhora de bens impenhoráveis. Segundo Demócrito Reinaldo Filho, tendo tudo isso em vista, o sistema implantado somente veio a melhorar esse meio de efetivação da penhora, tendo em vista, atualmente, ser o desbloqueio muito mais rápido. Assim, transcreverei uma parte da opinião deste autor e por meio dela acentuarei alguns problemas da penhora.

Alguns profissionais do Direito têm sustentado que a penhora de dinheiro depositada em conta-corrente, sobretudo quando realizada pela forma “on line”, contraria o princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC. O fundamento é que a utilização do Bacen-Jud possibilita um bloqueio indiscriminado e amplo de contas bancárias, acarretando ônus excessivo ao devedor. Argumenta-se, também, que o bloqueio eletrônico pode alcançar contas e depósitos destinados a pagamentos de obrigações do devedor ou até mesmo de natureza impenhorável, como aquelas de natureza alimentar ou que representem exclusivamente ganhos salariais.

Esses argumentos, todavia, não procedem, não servindo como base para desestimular de forma apriorística a utilização de um sistema informático que se mostra eficiente e adequado aos fins do moderno processo de execução. Primeiro, porque é de se ter em vista que o princípio da “menor onerosidade” não se sobrepõe a outros que também informam o processo de execução, especificamente aquele inserido no art. 612, que consagra o princípio da maior utilidade da execução para o credor e impede que seja realizada por meios ineficientes à solução do crédito exequendo. É preciso, portanto, uma compatibilização entre esses princípios, tendo-se sempre em mente que a necessidade de se imprimir a execução uma real efetividade não pode prescindir **de um sistema que desburocratiza atos processuais.**¹⁴⁰ ? (grifo nosso)

Agora, após toda essa exposição, também, torna-se imprescindível ressaltar às problemáticas em torno de sua aplicação.

¹⁴⁰ REINALDO FILHO, Demócrito. A penhora “on-line” – a utilização do sistema Bacen-Jud para constrição judicial de contas bancárias e sua legalidade. *Op. cit.* p. 7

6.6.1 O excesso da execução e a demora do desbloqueio

Apesar de suas melhorias, sistema Bacen-Jud 2, não consegue evitar que ocorra o excesso da penhora. Este problema se forma quando o devedor possui mais de uma conta bancária em agências diferentes. Dessa forma, em virtude da inexistência de comunicação entre os bancos, realiza-se, sucessivamente, diversas penhoras sobre as conta-corrente e de investimentos, até o valor da execução em cada uma instituição financeira; se tiverem dez contas em bancos diferentes, as dez serão bloqueadas, até o valor da execução. Nestes casos, os juízes devem ser sensíveis ao problema e desbloquear o que for excesso.

É certo, porém, que o desbloqueio no sistema Bacen Jud 2 é mais rápido do que as formas anteriores de se realizar a penhora de dinheiro, ocorrendo em média até 48 horas¹⁴¹. Dessa forma, o juiz, ao receber a resposta dos bancos à ordem de bloqueio ao consultar o sistema Bacen-Jud, determina a transferência da quantia para o Banco do estado, o qual, automaticamente, gera um e-mail ao juiz informando os dados do depósito¹⁴², ao realizar a transferência, cabe ao juiz desbloquear o restante, sob pena de recair em excesso de execução e em prejuízo ao devedor, por vezes, irreversíveis. Segundo Guilherme Goldschmidt, em virtude do funcionamento do sistema depender de instituições financeiras, servidores da justiça, meios eletrônicos, este prazo previsto de até dois dias para o desbloqueio, por vezes, seria maior, levando a empresa, se for o caso, a empresa à inviabilidade por alguns dias¹⁴³.

6.6.2 A penhora de faturamento de empresa

¹⁴¹ “ (...)o Juiz poderá ordenar os desbloqueios, tão logo a resposta à ordem esteja disponível para visualização na tela.” <http://www.bcb.gov.br/?BCJ2FAQ>, acesso: 23 de setembro de 2008.

¹⁴² GOLDSCHMIDT, Guilherme. *Op. Cit.* p. 77-78.

¹⁴³ *Ibidem.* p. 77-78.

Muitos juristas, entre eles Anita Caruso Puchta¹⁴⁴, Christianne Fernandes C. Diógenes¹⁴⁵, entendem que a penhora de renda, do capital de giro da empresa não configuraria a possibilidade de insolvência da empresa, tendo em vista que após a penhora, concede-se a empresa a possibilidade de se provar, por meio de mandado de segurança, se há esse risco. Em havendo o risco, o judiciário efetuará o desbloqueio.

A jurisprudência¹⁴⁶, no entanto, entende que esse recurso somente deve ser utilizado como fim último, a fim de se evitar que a penhora do capital de giro da empresa possa levar à insolvência da empresa em função da falta de recursos para o pagamento de tributos, salários, acordos celebrados, etc. e, conseqüente, prejuízo para os trabalhadores e suas famílias, que dependem do salário pago pela empresa para sobreviver.

Segundo Marinonni e Arenhart, a penhora em questão, em virtude de sua potencial prejudicialidade somente é admitida quando não houverem outros bens penhoráveis e, desde que não prejudique o funcionamento da empresa.¹⁴⁷

Acontece que

na prática, quando o juízo determina a penhora de percentual do faturamento da empresa, limita-se a mandar, simplesmente, que o recolhimento do percentual seja feito e conta judicial, sem se dar conta que, sem o seu capital de giro, para manter as suas atividades, a empresa ou estabelecimento não tem a menor condição de prosseguir nas suas atividades.

Geralmente, ao determinar a penhora de renda ou faturamento, o juiz nomeia o diretor financeiro da empresa como depositário, com a única incumbência de promover o depósito judicial, apresentando mensalmente a prestação de contas, indiferente à nomeação indiferente a nomeação de um administrador para gerir as atividades empresariais (art. 677, 678 e 719 do CPC), administrador este considerado indispensável por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 829.138 RJ; AgRg no AI708.454-SP; Resp. 629.972-SP), secundada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (AI n °6.221/2003).

A penhora de renda ou faturamento da empresa, sem a observância das formalidades processuais, configura um “confisco”, pois retira o capital de giro

¹⁴⁴ Para Anita Caruso, o capital de giro de uma empresa não é uma bem maior que a tutela efetiva do direito lesado, tendo em vista que é o empreendedor quem é o responsável pelo risco da atividade econômica e não o credor lesado. Se assim fosse, estaria se estimulando o crescimento dos maus pagadores em detrimento dos pagadores pontuais. (CARUSO PUCHTA, Anita. *Op. Cit.* p. 59-60.)

¹⁴⁵ DIÓGENES, Christianne Fernandes C. *Op. Cit.* P. 15.

¹⁴⁶ STJ - 1ª T., AgRg nos EDcl no Ag nº 701.469/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 06.09.2007, p. 198.

¹⁴⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Op. Cit.* p. 275.

da empresa, para coloca-lo, até que se ultime a execução, numa conta judicial com correção monetária abaixo das leis de mercado, a serviço do ente público que ministra a justiça.

Este é o motivo pelo qual a penhora “*on line*”, na atual conjuntura do processo civil, não satisfaz às exigências legais, nem constitucionais, pois a penhora atinge a renda ou faturamento (capital de giro) da empresa no falso suposto de estar atingindo simplesmente “dinheiro” desta.¹⁴⁸

Para Valton Pessoa, a empresa precisa manter um capital de giro disponível suficiente para manter a sua continuidade, ou seja, para o pagamento de impostos, financiamentos, de funcionários, etc.

Assim, sempre que a penhora *on line* recair sobre o capital de giro de determinada empresa, deverá o juiz, responsável por tal determinação, analisar com cautela a situação para evitar prejuízos irreparáveis à coletividade.

De qualquer modo, as empresas que se encontrarem nesta situação devem apontar e demonstrar tal circunstância, cumprindo ao magistrado avaliar, de acordo com o caso concreto, se o valor bloqueado realmente seria necessário para manter a empresa executada capacitada para honrar com seus compromissos. (...) Os juizes, na qualidade de interpretes e aplicadores das normas, devem agir com cutela e procurar compatibilizar o interesse individual de determinado processo com o interesse social e coletivo na manutenção das empresas, dos postos de trabalho e dos salários que garantem a subsistência de inúmeras famílias.¹⁴⁹

Com o fim de se preservar o funcionamento de grandes empresas, conforme “Provimento nº 03/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça, publicado no Diário de Justiça, de 26.09.2003...”, permitiu-se que empresas de grande porte que possuam várias contas em variadas regiões pudessem indicar uma conta para ser penhorada, a fim de se evitar a penhora de todas. Acontece que se esta conta não for suficiente, ela perde essa prerrogativa¹⁵⁰, a qual, para Guilherme Goldschmidt, seria ilusória, pois, por maior que fosse a empresa, primeiro, ela provavelmente iria comprometer o seu funcionamento, pagamento de funcionários, mesmo sendo penhorada apenas uma conta e; segundo, seria “quase impossível” manter-se uma conta intocada para que futuramente garanta uma execução.¹⁵¹

¹⁴⁸ ALVIM, José Eduardo Carreira, penhora de renda ou faturamento da empresa – uma reflexão que se impõe. **Revista de direito renovar**, Rio de Janeiro, v. 1. set./dez. 1995. p. 32.

¹⁴⁹ PESSOA, Valton. *Op. Cit.* p. 347-348.

¹⁵⁰ GOLDSCHMIDT, Guilherme. *Op. cit.* p. 65.

¹⁵¹ *Ibidem.* p. 66.

6.6.3 A penhora *on line* e a quebra do sigilo bancário

O sigilo é um direito fundamental garantido constitucionalmente no art. 5º, X, CF: “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

A penhora *on line*, segundo Anita Caruso Puchta, Christianne Fernandes C. Diógenes¹⁵², entre outros autores, não quebra o sigilo bancário. Na verdade, o que ocorre é uma transferência de sigilo da instituição financeira para a autoridade do Poder Judiciário. Segundo Anita Caruso Puchta, o núcleo essencial do sigilo seria mantido, as informações ficariam restritas às partes e a autoridade judiciária. Mesmo que houvesse quebra de sigilo, a penhora *on line* prevaleceria, pois o direito ao sigilo não é absoluto¹⁵³, podendo ser limitado ante outros de maior relevância, como é o caso do direito fundamental a tutela jurisdicional adequada, efetiva, tempestiva; do interesse público na manutenção da segurança jurídica, da sua credibilidade.¹⁵⁴

O sigilo bancário não pode servir para obstaculizar a justiça e esconder bens à execução de forma a inutiliza-la, indo de encontro a diversos princípios fundamentais. O que deve ser feito é uma ponderação do que é mais relevante no caso concreto, com o intuito de realizar a execução sem sacrificar demasiadamente o devedor ferindo o mínimo existencial, garantido constitucionalmente.

¹⁵² DIÓGENES, Christianne Fernandes C. *Op. Cit.* p. 12

¹⁵³ “**O sigilo bancário**, espécie de direito à privacidade protegido pela Constituição de 1988, **não é absoluto**, pois deve ceder diante dos interesses público, social e da Justiça. Assim, deve ceder também na forma e com observância de procedimento legal e com respeito ao princípio da razoabilidade”. (STF, 2ª. Turma, AI-AgR 655298 / SP, relator: min. Eros Grau, data do julgamento: 04/09/2007)

¹⁵⁴ CARUSO PUCHTA, Anita. *Op. Cit.* p. 77-83.

6.6.4 A impenhorabilidade de salários¹⁵⁵.

A impenhorabilidade, prevista pelo legislador, no CPC, em janeiro de 1973 teve como fundamento a efetivação da tutela sem que, no entanto, o devedor fosse afetado em sua dignidade material, no mínimo necessário a sua sobrevivência. (grifo nosso)

Toda pessoa tem direito a uma existência digna aí se compreende um mínimo de condições materiais para que possa se desenvolver. À pessoa humana devem ser garantidas condições mínimas de habitação, alimentação, vestuário e saúde, condições que se entendem indesejáveis da própria subsistência digna.¹⁵⁶

Neste sentido, a impenhorabilidade salarial, prevista pelo legislador, se justificaria por sua natureza alimentar.

Acontece que, no entanto, na prática, em função da interpretação extensiva do art. 649, a impenhorabilidade tem caráter absoluto, sequer sendo permitida a penhora de parte do salário, mesmo não tendo natureza alimentar. Este entendimento levou a atual crise no processo de execução, na qual a execução tornou-se, muitas vezes, em função da impenhorabilidade excessiva, ineficaz, frustrando a tutela pretendida pelo credor ao acionar o Estado. Em função da burocracia e formalidade da execução, que “(...)se realiza sem atingir os resultados práticos e materiais da execução(...)”¹⁵⁷, ser devedor, passou a ser confortável, a não ser mais vergonha.

Segundo Anita Caruso Puchta,

as normas de impenhorabilidade no Brasil, não tem flexibilização necessária para atender o direito fundamental de ação e inibir exageros na proteção do devedor renitente que possui altos rendimentos, habita em residências luxuosas e possui alto padrão de vida. Como as regras de impenhorabilidade no Brasil do

¹⁵⁵ “Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...)

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo (vetado); (...)” (grifo nosso)

¹⁵⁶ REINALDO FILHO, Demócrito. Da possibilidade de penhora de saldos de contas bancárias de origem salarial. Interpretação do inciso IV do art. 649 do CPC em face da alteração promovida pela Lei nº 11.382/2006. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1796, 2 jun. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11336>>. Acesso em: 29 set. 2008.

¹⁵⁷ GOLDSCHMIDT, Guilherme. *Op. Cit.* p. 26.

Brasil diferem dos de outros países, pois é rígida e contrária a direitos fundamentais e à Constituição Federal, elas ensejam desvirtuamento da norma. Esta é desvirtuada, pois protege luxos e supérfluos em detrimento de quem busca o bem da vida numa lide.¹⁵⁸

Isto posto, resta ao magistrado o dever de analisar o caso concreto e suprir essa omissão legislativa a respeito da limitação da impenhorabilidade, em função da dignidade da pessoa humana do credor lesado, de seu direito de ação e do dever do Estado de prestar tutela efetiva.¹⁵⁹

O entendimento da Doutrina é que a impenhorabilidade salarial não tem caráter absoluto¹⁶⁰, “somente deve ser concebida nos limites de eventual comprometimento da renda mensal necessária à subsistência do devedor e de sua família”¹⁶¹, e não servir para a manutenção de alto padrão de vida. Assim, os rendimentos salariais que “deixam, de ser utilizados e permanecem por algum tempo em conta-corrente, não sendo consumidos no mês do recebimento, ou são revertidos para aplicação financeira, ou lhes são dada qualquer outra destinação”¹⁶², perderia a sua natureza alimentar, deixando de ser impenhoráveis.

Demócrito Reinaldo Filho observa que, tendo em vista que muitas pessoas recebem salário por conta-corrente, não basta haver dinheiro em conta, estes devem cumprir os requisitos acima, para que deixem de servir para o sustento do devedor e de sua família e possam ser penhorados. (grifo nosso).

Neste sentido Ernane Fidélis dos Santos afirma que a “impenhorabilidade somente se verifica quando o vencimento, soldo ou salário estiverem ainda em poder da fonte pagadora. Muito comum é o pagamento de salários, soldos e vencimentos por

¹⁵⁸ CARUSO PUCHTA, Anita. *Op. Cit.* p. 93.

¹⁵⁹ *Ibidem.* p. 118-119.

¹⁶⁰ REINALDO FILHO, Demócrito. Da possibilidade de penhora de saldos de contas bancárias de origem salarial. *Op. Cit.* p. 6

¹⁶¹ *Ibidem.* p. 4

¹⁶² *Ibidem.* p. 11

via bancária. A partir do depósito, a importância perde tal característica, transformando-se em simples numerário, e, conseqüência, penhorável”¹⁶³.

Dessa forma, a impenhorabilidade implicaria na “impossibilidade de subordinar antecipadamente os vencimentos e salários à execução”¹⁶⁴ de forma a não comprometer a renda mensal futura e, conseqüentemente, a subsistência do devedor.

A recente reforma do CPC trazida pela Lei n° 11.382/06 teve como objetivo “eliminar anacronismos no rol de bens impenhoráveis, inconciliáveis com a necessidade de se emprestar efetividade à tutela executória”¹⁶⁵. Neste sentido, o § 3° do art. 649¹⁶⁶ dispunha sobre a possibilidade de penhora de quarenta por cento dos rendimentos que ultrapassassem vinte salários mínimos e o seu parágrafo único dispunha sobre a possibilidade de penhora de “bem de família” que tivesse valor maior a 1000 salários mínimos, sendo resguardado até este valor. No entanto, estes itens foram vetados pelo

¹⁶³ FIDELIS DOS SANTOS, Ernane. **Curso de Processo Civil**, vol. 3, São Paulo, Saraiva, 1987. p. 143-144.

¹⁶⁴ REINALDO FILHO, Demócrito. Da possibilidade de penhora de saldos de contas bancárias de origem salarial. *Op. Cit.* p. 5.

¹⁶⁵ *Ibidem*.p. 8.

¹⁶⁶ “§ 3º Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, será considerado penhorável até 40% (quarenta por cento) do total recebido mensalmente acima de 20 (vinte) salários mínimos, calculados após efetuados os descontos de imposto de renda retido na fonte, contribuição previdenciária oficial e outros descontos compulsórios.”

Presidente da República¹⁶⁷, que alegou a necessidade de maior discussão no meio jurídico sobre este tema.

É importante salientar que este veto não impede a penhora de verbas salariais que deixem de ter natureza alimentar; o que mudaria, na verdade, seria a possibilidade de se penhorar rendimentos futuros que ultrapassassem o seu limite. No entanto. Para Anita Caruso,

é manifesto que, quem lesionou outrem precisa reservar uma quantia mensal proveniente de sua remuneração para pagamentos de suas contas derivadas de atos ilícitos praticados, principalmente se seus rendimentos são altos. Não se está defendendo penhora de baixos salários, mas sim, de percentual de salários acima do necessário para preservação da dignidade.¹⁶⁸

Após o veto presidencial ao referido projeto, Anita Caruso Puchta apresentou no XXXIII Congresso Nacional de Procuradores de Estado em Outubro de 2007, a tese “penhora de salários e direitos fundamentais”, a qual foi aprovada principalmente pelos procuradores de Estado, cansados da crise e dos fracassos da execução¹⁶⁹. O referido projeto tratou da necessidade de se flexibilizar a impenhorabilidade absoluta de forma a proteger o salário de natureza alimentar e afastar o excesso de salário que não se

¹⁶⁷ Razão do veto: “O Projeto de Lei quebra o dogma da impenhorabilidade absoluta de todas as verbas de natureza alimentar, ao mesmo tempo em que corrige discriminação contra os trabalhadores não empregados ao instituir impenhorabilidade dos ganhos de autônomos e de profissionais liberais. Na sistemática do Projeto de Lei, a impenhorabilidade é absoluta apenas até vinte salários mínimos líquidos. Acima desse valor, quarenta por cento poderá ser penhorado. A proposta parece razoável porque é difícil defender que um rendimento líquido de vinte vezes o salário mínimo vigente no País seja considerado como integralmente de natureza alimentar. Contudo, pode ser contraposto que a tradição jurídica brasileira é no sentido da impenhorabilidade, absoluta e ilimitada, de remuneração. Dentro desse quadro, entendeu-se pela conveniência de opor veto ao dispositivo para que a questão volte a ser debatida pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral.

Na mesma linha, o Projeto de Lei quebrou o dogma da impenhorabilidade absoluta do bem de família, ao permitir que seja alienado o de valor superior a mil salários mínimos, ‘caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao executado, sob cláusula de impenhorabilidade’. Apesar de razoável, a proposta quebra a tradição surgida com a Lei nº 8.009, de 1990, que ‘dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família’, no sentido da impenhorabilidade do bem de família independentemente do valor. Novamente, avaliou-se que o vulto da controvérsia em torno da matéria torna conveniente a reabertura do debate a respeito mediante o veto ao dispositivo”. Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1047-06.htm>. Acesso: 19 de setembro.

¹⁶⁸ CARUSO PUCHTA, Anita. *Op. Cit.* p. 93-94.

¹⁶⁹ *Ibidem.* p. 117

destina a esse fim. Para Anita Caruso, os excessos são condenáveis, pois a proteção excessiva do devedor leva a violação dos direitos da dignidade do credor lesado. Seria, portanto,

necessário um equilíbrio, um balanceamento, para verificar o maior peso nesses princípios em rota de colisão. (...) a impenhorabilidade de salários visa preservar o direito fundamental à dignidade humana, portanto, as rendas do devedor que estiverem acima dessa proteção, ou seja, acima da quantia necessária para sua sobrevivência digna, dentro do contexto histórico e cultural em que vive, jamais poderá ser considerado impenhorável, sob pena de manifesta inconstitucionalidade, lesão a direitos fundamentais do autor, bem como violação ao relevante interesse público da efetiva prestação jurisdicional.¹⁷⁰

Em suma: o disposto no inciso IV do art. 649 do CPC seria, para a doutrina, absolutamente impenhorável enquanto for verba de caráter alimentar, não sendo, poderia recair a penhora.

Em diversos países permite-se a penhora de parte de salário, desde que preservado um mínimo necessário. São eles:

Na Espanha, os salários, soldos, pensões, diárias ou retribuições que sejam superiores ao salário mínimo são parcialmente penhoráveis.

Em Portugal, também há penhorabilidade parcial de salários. Em Portugal, 1/3 dos vencimentos são penhoráveis, mas essa impenhorabilidade possui o limite de até 3 salários mínimos. Em Portugal, é deixado para o juiz decidir sobre a penhorabilidade, podendo até mesmo afastar a penhora, levando em conta a natureza do devedor e das condições econômicas do executado.

Na Bélgica, a impenhorabilidade tem o limite de € 827,96. Quando o salário for superior a € 1.070,90, qualquer quantia que ultrapasse este valor pode ser penhorado.

Na Alemanha, são totalmente impenhoráveis os salários inferiores a € 930,00 mensais, € 217,00 semanais e € 45,50 diários.¹⁷¹

Segundo Anita Caruso Puchta, “as impenhorabilidades têm por meta resguardar a dignidade de devedores, jamais têm por fim manutenção de alto padrão de vida do devedor...”¹⁷²

Dessa forma, ao se penhorar uma parte do salário, estaria realizando-se a execução sem, no entanto, ofender o executado em seu mínimo existencial. Assim,

¹⁷⁰ CARUSO PUCHTA, Anita. p.117.

¹⁷¹ *Ibidem*. p. 119.

¹⁷² *Idem*.

estaria protegendo o cidadão no que lhe é indispensável a sua manutenção e deixando recair a execução em todo o resto a fim de que se cumpra a obrigação devida e restabelecida o equilíbrio quebrado.

6.6.5 O problema na aplicação da penhora *on line* em relação a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV do CPC

As recentes reformas do processo civil, inclusive a instituição da penhora *on line*, vieram para amenizar a referida crise do processo de execução. O que de fato vem ocorrendo. A penhora *on line* é um benefício, também, ao devedor, como já foi visto, no entanto, da forma como vem sendo feita, é extremamente prejudicial à ele em função da desconsideração da impenhorabilidade absoluta de verbas salariais, prevista no art 649, IV do CPC, no momento em que se aplica a penhora. Por mais que se dê espaço para posterior defesa, primeiro realiza-se a penhora, para depois, dar espaço para a defesa. Caso o devedor prove tratar-se de bens impenhoráveis, devolve-se o ativo, aceitando-se eventuais danos. Na verdade, nem sequer se pensa na possibilidade de prejudicar demasiadamente o devedor, muito menos qualquer tipo de indenização pelos danos causados.

É fato de que quem é devedor, praticou ato ilícito contra outrem, ofendeu-lhe a sua dignidade, causou-lhe prejuízos e, portanto, deve pagar; conforme já mencionado, no entanto, a penhora indiscriminada que vem sendo feita nas contas pode afetar drasticamente a subsistência do devedor ou de sua família.

Como a penhora *on line* pode prejudicar demasiadamente o devedor? o problema se dá com a demora habitual do sistema judiciário: após transcorrido o prazo para o pagamento e não sendo este efetuado, faz-se o bloqueio e transferência da quantia executada para conta judicial, independentemente de ser esta conta utilizada para o recebimento de salário, pensão, etc. ou não. Acontece que, apesar de o bloqueio e, atualmente, o desbloqueio, ser feito de forma célere, o percurso até que se chegue ao último, no caso de impugnação em virtude de impenhorabilidade da conta, pode levar mais de um mês. Como isso acontece? Simples, a falta de informação a respeito da origem da quantia em instituições financeiras pelo juiz e a busca pela efetivação da

execução a qualquer preço, a fim de se evitar a sua frustração, permitiu que houvesse a penhora de ativos de qualquer conta-corrente, e, subsequente depósito até o valor da execução, independente de sua origem. Desta forma, tem se penhorado toda e qualquer conta, independente de sua impenhorabilidade, desconsiderando vários princípios como o princípio da menor onerosidade do devedor¹⁷³ -em função da impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, o próprio princípio da impenhorabilidade, no que tange a sua natureza alimentar - da utilidade da execução¹⁷⁴, da economia¹⁷⁵, da dignidade da pessoa humana.

A legislação garantiu, como já foi visto, ao devedor o direito de impugnar a penhora, alegando a impenhorabilidade de seu ativo penhorado. Ocorre que o tramite da impugnação ocorre pelos meios tradicionais da prática jurídica, isto é, passa pelas secretarias, pelos serventúrios da justiça, emperram em uma pilha de processo até chegar ao juiz, que irá realizar o desbloqueio. Esse tempo para a realidade judiciária e para muitos juristas, mesmo que ultrapasse um mês, seria irrelevante, no entanto, para o devedor que depende daquela quantia para sobreviver aquele mês, seria incomensurável, um desespero.

O pensamento de muitos juristas, neste ponto, tem se firmado sobremaneira no sistema econômico, deixando de lado a norma suprema que deve reger - não somente toda a sociedade - mas, também, toda a economia. Dessa forma, é impossível se pensar que a penhora de dinheiro da forma como vem sendo feita, levando em consideração que a renda média mensal da população nacional é de R\$ 850,00¹⁷⁶ - sem preservar um mínimo sequer do ativo - não prejudicaria a camada mais pobre da

¹⁷³ Art. 620 do CPC: “Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”.

¹⁷⁴ Segundo Ana Cláudia Redecker, somente admite-se execução, se esta for útil ao credor, não sendo tolerável o simples castigo, punição ou sacrifício do devedor. REDECKER, Ana Cláudia. Da penhora *on line*. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre. v. 30, n. 92. p. 103.

¹⁷⁵ Para Cláudio Viana e Lima, o princípio da economia enuncia o seguinte: toda execução deve ser econômica, isto é, deve realizar-se de forma que, satisfazendo o direito do credor, não devendo atingir senão uma parcela do patrimônio do devedor, ou seja, apenas o indispensável para a realização do crédito executando. *Apud* REDECKER, Ana Cláudia. Da penhora *on line*. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 30, n. 92. p. 103.

¹⁷⁶ A renda média mensal da população nacional segundo pesquisa do IBGE é de R\$ 850,00. <http://economia.uol.com.br/ultnot/2008/09/18/ult4294u1661.jhtm>. Acesso 20 de setembro/08.

população, isto é, a maior parte da população. Analisando esse dado, é possível ter-se em mente que a maioria das causas do judiciário ultrapassa esse valor. Dessa forma, e tendo em vista que a maior parte da população recebe seus salários, pensões, etc por meio de conta bancária, fica mais fácil, ainda, constatar se que, em função de tudo o que foi dito, muito provavelmente a penhora recairá sobre o valor total ou em grande parte da remuneração, pensão etc. do devedor, deixando-o em miséria até que sua impugnação seja apreciada pelo judiciário.

Mesmo que a maioria das ações propostas não vincule pessoas com capacidade financeira baixa, não é possível “fechar os olhos” para esse desrespeito, essa real inconstitucionalidade realizada pelo Estado ao deixar um ser humano, independentemente que seja devedor, em estado de miséria mesmo que por pouco tempo. É fato que é dever do Estado garantir o direito de ação, prestar tutela efetiva, restabelecer a ordem rompida. São direitos garantidos, também, constitucionalmente, no entanto, é dever do operador do direito ler o ordenamento como um todo, interpretar as regras infraconstitucionais, fazer a ponderação de valores, princípios conforme a constituição. (grifo nosso). E, tendo esta em vista, é absolutamente inconstitucional, não a penhora *on line*, mas deixar um ser humano na miséria, qualquer que seja a razão.

No que se refere ao sigilo bancário, independente de ser considerado quebra ou não, como já discutido anteriormente, pergunta-se porque resguardar algumas informações referentes a origem do dinheiro, que poderiam evitar situações de indignidade, visando proteger o direito ao sigilo do devedor, se, quando colocado em uma balança, a dignidade humana se sobrepõe a todos os outros princípios, em especial no que tange ao seu núcleo?

A penhora *on line*, da forma como vem sendo feita, vai de encontro, sim, do art. 620 do CPC, no sentido em que não se considera eventuais danos que possam ser causados ao devedor; o que se pretende é a garantia da execução, a qualquer custo. O fato é que “primeiro bate, depois pergunta”. Acontece que o processo é um instrumento de pacificação social, e não de punição, somente.

É neste sentido que este trabalho quer se mostrar, no de que é possível realizar a execução, sem que se afete demasiadamente do devedor.

A proteção excessiva do devedor decorre muito, também, da impenhorabilidade excessiva, onde se até preservam altos salários, bens de famílias de qualquer valor, inclusive mansões. No entanto, não é porque cometemos erros ao tomarmos um caminho, que temos que seguir o caminho completamente oposto, voltando a errar. Por que não tentar o caminho do meio?

É notório que a função da execução é efetivar o direito do credor, ofendido, cansado pela demora dos processos judiciais e desacreditado na justiça; no entanto, não por isso, deve-se ofender de forma tão drástica, o devedor, a ponto de tornar a sua vida indigna. Deve-se seguir pelo caminho do meio, da “contextualização da legislação a realidade social”¹⁷⁷, sem deixar de observar o sistema jurídico como um todo, os seus princípios, os seus objetivos. É essa a função do operador do direito, imprimir a lei a constituição ao caso concreto da forma mais justa possível, sem que se deixe de observar o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, instrumentos de sua justiça.

É bem verdade que o devedor tem que pagar, pois assumiu, livremente, uma obrigação, uma responsabilidade para com o credor. Não é possível admitir-se que pessoas cumpridoras de suas obrigações saiam prejudicadas em uma relação jurídica e que os “maus pagadores” sejam beneficiados pelo Sistema. A penhora *on line* foi instituída como meio para evitar tal situação. No entanto, não se pode, nos dias de hoje, utilizar-se da máxima: “olho por olho, dente por dente”, ou seja, a justiça deve ser feita, a ordem restabelecida, o devedor deve sofrer as conseqüências em seu patrimônio pelos seus atos, porém, até o limite permitido constitucionalmente, limite esse, decorrente não só do princípio supremo da dignidade da pessoa humana, mais precisamente, do seu núcleo essencial, o qual não pode ser atingido, o mínimo existencial, mas, também, da leitura do ordenamento jurídico como um todo.

É necessário um equilíbrio, um meio-termo na realização da justiça, satisfação do credor, de forma a que sejam respeitados os direitos fundamentais, em especial a dignidade humana tanto do credor quanto do devedor¹⁷⁸. É necessário se evitar excessos, preservando um valor mínimo na conta do devedor para a sua subsistência e de sua família, penhorando-se o restante.

¹⁷⁷ REDECKER, Ana cláudia. *Op. Cit.* p. 107

¹⁷⁸ CARUSO PUCHTA, Anita. *Op. Cit.* p. 110.

BIBLIOGRAFIA

ABELHA RODRIGUES, Marcelo. **Manual de execução civil**. Rio de Janeiro: Forense Universitária.2006.

ABELHA RODRIGUES, Marcelo. O devido processo legal e a execução civil. In: Ernane Fidélis dos Santos *et al* (Coords). **Execução civil**. Estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Junior. São Paulo: RT, 2007. p. 112-115.

ALVIM, José Eduardo Carreira, penhora de renda ou faturamento da empresa – uma reflexão que se impõe. **Revista de direito renovar**, Rio de Janeiro, v. 1. set./dez. 1995. p. 25-37.

AMORIM E SOUZA, Ronald. Direito à dignidade. In: LEÃO, Adroaldo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo (Coords). **Direitos constitucionalizados**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. Págs. 401-411.

ARMELIN, Donaldo; BONICIO, Marcelo J. M. *et.al.* apresentação de Luiz Guilherme Marinoni. **Comentários à Execução Civil**: Título judicial e extrajudicial (artigo por artigo) – de acordo com as Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006– São Paulo: Saraiva, 2008.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 11. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria geral do processo constitucional. **Revista de direito constitucional**, São Paulo, ano 16, n. 62, jan./mar 2008. p. 136-148.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia dos princípios constitucionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **Temas de direito constitucional, tomo III.** Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BAUMAN, Eduardo Mansano. **O Processo civil e a efetividade dos direitos fundamentais.** Leme, São Paulo: Haberman Editora, 2006.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico.** Tradução de: CICCIO, Cláudio de; **Maria Celeste C. J. Santos.** Brasília: Ed Polis e Ed. Universidade de Brasília, 1987.

CAMBI, Eduardo. Apontamentos sobre a reforma da execução de títulos extrajudiciais. (Lei 11.382, de 06.12.2006). In: Ernane Fidélis dos Santos *et al* (Coords). **Execução civil.** Estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Junior. São Paulo: RT, 2007. p. 744-749.

CAMBI, Eduardo. In: SHIMURA, Sérgio; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Coords.). Processo de execução. São Paulo: RT, 2001. p.249-276.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional.** 5. ed., 2ª reimpr. Coimbra: Livraria Almedina, 1992.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional.** 12. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. ps. 462-495.

COELHO, Luiz Eduardo de Toledo. Os direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana aplicados às relações privadas. **Revista de direito constitucional,** São Paulo, ano 16, n. 62, jan./mar. 2008. p. 216-239.

COZZOLINO, Patrícia Elias. O princípio da dignidade da pessoa humana. Luís de oliveira, Flávio (coord.) **Perfis da tutela constitucional dos direitos fundamentais.** Bauru:EDITE. P. 455-480.

CRETELLA NETO, José. **Fundamentos principiológicos do processo civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 1-128.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil:** direito probatório decisão judicial, cumprimento e liquidação de sentença e coisa julgada. rev. ampl. e atual.lugar: Podivm, 2007. V2

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução Civil**. 8 ed. rev., e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

DIÓGENES, Christianne Fernandes C. Penhora on-line e efetividade da prestação jurisdicional. **Revista IOB Trabalhista e previdenciária**. v. 17, n. 212, fevereiro, 2007. P. 12

DUARTE, Liza Bastos; REDECKER, Ana Cláudia. Da penhora on-line. Revista da AJURIS. Porto Alegre:AJURIS v. 30, n. 92, dezembro de 2003. p.101-110.

ESPINDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de Princípios Constitucionais**: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada. 2.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2002.

FACHIN, Melina Girardi. **Direitos Humanos e fundamentais**: do discurso à prática efetiva: um olhar por meio da literatura. Porto Alegre: Nuria Fabrised.,2007.

FERREIRA, Pinto. **Curso de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1998.

FLORÉZ-VALDÉS, Joaquim Arce. **Los principios fundamentales Del derecho y sú formulación constitucional**. Madri: Civitas, 1990.

FREITAS, Antônio Carlos de. A penhora efetivada por meio eletrônico. Faculdade ou dever do magistrado? Considerações após a EC 45/2004, Leis 11.232/2005, 11.277/2006 e 11.280/2006. **Revista de processo**, São Paulo. Ano 32, n. 144, fev.2007. p. 132-164.

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do Direito**. São Paulo: Malheiros editores, 1995.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Penhora on-line e o convênio Bacen-TST. **Revista IOB trabalhista e previdenciária**, Porto Alegre. v. 17, n. 212, fev. 2007. p. 7-28.

GOLDSCHIMIDT, Guilherme. **A penhora on line no direito processual brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

GONÇALVES, Eduardo Luz. A penhora on-line no âmbito do processo de execução fiscal. **Revista dialética de direito tributário**, n. 148, janeiro de 2008. p. 26-35.

GRAZIANO, Analucia. A penhora *on line* após o advento da Lei 11.382/2006. **Revista de processo**. Ano 32, n. 154. dezembro, 2007. p. 135-155.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 12. ed., São Paulo: Saraiva, 1996. v1.

LEVENHAGEN, Antônio José de Souza. **Processo de execução**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

LEVI LOPES, Caetano. Os princípios fundamentais do Código Civil de 2002 e seus reflexos na reforma do processo civil. In: Ernane Fidélis dos Santos *et al* (Coords). **Execução civil**. Estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Junior. São Paulo: RT, 2007. p. 714-718.

LIMA GUERRA, Marcelo. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: RT, 2003.

LOPES RODRIGUES, Maria Villela Souto. **ABC do processo civil**: processo de conhecimento e processo de execução. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2000. v1. págs. 353-425.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Títulos executivos e multa de 10%. In: _____.p.986-1002.

MACEDO, Elaine Harzheim. Penhora *on line*: uma proposta de concretização da jurisdição executiva. In: Ernane Fidélis dos Santos *et al* (Coords). **Execução civil**. Estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Junior. São Paulo: RT, 2007. p. 465-475.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2007

_____; ARENHART, Sérgio Cruz. Execução: **Curso de processo civil**. São Paulo: RT, 2007, v3.

MARMITT, Arnaldo. **A penhora**. 3 ed. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 2003.

MENDONÇA JUNIOR, Delosmar. **Princípios da Ampla Defesa e da Efetividade no Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

MOREIRA, José Carlos Barbosa, 1931- **O Novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento**. Ed. e rev. e atual. Rio de Janeiro, Forense, 2007.

NANCY ANDRIGUI, Fátima. A gênese do sistema “penhora *on line*”. In: Ernane Fidélis dos Santos *et al* (Coords). **Execução civil**. Estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Junior. São Paulo: RT, 2007.p. 386-388.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2002.

NUNES, Dierle José Coelho. Alguns elementos da Lei nº 11.382, de 07.12.2006, que alteram a sistemática da execução de títulos executivos extrajudiciais e dispõe sobre as regras da penhora e da alienação de bens. Revista IOB de direito e processual civil. v. 8, n. 45., jan./fev., 2007. p.7-16.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvares de. Direitos fundamentais à efetividade. **Revista dos tribunais**. Ano 33 n. 155, jan./2008.p. 16-26.

OLIVEIRA, Graziela de. **Dignidade e Direitos Humanos**. [revisão de texto Luciana Lamando Cañete]-Curitiba: Ed. UFPR, 2003. Págs 54 -66.

OLIVEIRA NETO, Olavo. **A defesa dos executado e dos terceiros na execução forçada**. São Paulo: RT, 2000.

OLIVEIRA, Roberto Carlos de. Lineamentos atuais da execução civil: análise das principais alterações introduzidas pelas Leis 11.232, de 22.12.2005, e 11.382, de

06.12.2006. In: Ernane Fidélis dos Santos *et al* (Coords). **Execução civil**. Estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Junior. São Paulo: RT, 2007. p.926-334;

PESSOA, Valton. O convênio Bacen-Jud e o princípio da razoabilidade. DIDIER JR, Fredie (Coord.). **Execução civil**: estudos em homenagem ao professor Paulo Furtado. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006. p. 345-355

PINHO, Judicael Sudário de. **Temas de direito constitucional e o Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Atlas, 2005. p. 227 -398.

PUCCINELLI, Denise. O princípio da efetividade e o bloqueio de valores via sistema Bacen- Jud. In: PUCCINELLI JUNIOR, André (coord.). **Temas atuais de direito público**: estudos em homenagem à professora Maria Garcia. Campo Grande: Puccinelli Centro de Estudos Jurídicos/UCDB,2008

RODRIGUES, Geison de Oliveira. A penhora *on line* na execução trabalhista diante dos artigo 655 e 620 do Código de processo civil. **Revista bonijuris**. Ano XIV, n. 466, setembro/2002. p. 13-14.

ROESLER, Átila da Rold. **Execução Civil**. Curitiba: Juria, 2007.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil**: execução e processo cautelar. 11 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, v2.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: Dignidade da pessoa humana e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. In: **Constituição e Segurança Jurídica**: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem à José Paulo Sepúlveda Pertence. ANTUNES ROCHA, Cármen Lúcia (Org.). Belo Horizonte: Fórum, 2004. p.85-129.

SARLET. Ingo W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: livraria do advogado, 1997.

SILVA, José Afonso da. Constituição e segurança jurídica. In: ANTUNES ROCHA, Cármen Lúcia (Org.). **Constituição e Segurança Jurídica**: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem à José Paulo Sepúlveda Pertence. Belo Horizonte: Fórum, 2004. págs.15-30.

SILVA, José da. **Curso de direito constitucional positivo**. 10. ed. São Paulo: Ed. Malheiros Meditadores, 1995.

SILVA, Ovídio A. Baptista da Silva. **Curso de processo civil: execução obrigacional, execução real, ações mandamentais**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2000. v2

_____. **Curso de processo civil: execução obrigacional, execução real, ações mandamentais**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. v2.

SILVA RIBEIRO, Leonardo Ferres da. Execução e antecipação de tutela: princípios comuns e sua aplicação visando a efetividade do processo. In: SHIMURA, Sérgio; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Coords.). **Processo de execução**. São Paulo: RT, 2001. p. 536-552.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Execução: Direito Processual Civil ao vivo**. Rio de Janeiro: Aide Editora, 2000, v3.

THEODORO JUNIOR, Humberto. O devedor perante a execução de título extrajudicial renovada pela Lei nº 11.382/2006. **Revista IOB de direito civil e processual civil**. v.9, n. 52, mar/abr.,2008.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil: processo de execução**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2007, v2.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Título executivo e liquidação**. São Paulo: RT, 1999.